



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Edital de Intimação	1
GABINETES	4
Notificações	4
Conselheiro Ronaldo Chadid	4
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	5
SECRETARIA DAS SESSÕES	5
Pauta	5
Acórdão	10
DIRETORIA GERAL	34
Cartório	34
Decisão Singular	34
Despacho	71
Carga/Vista	75
RETIFICAÇÕES	75
Cartório	75

ATOS DO PRESIDENTE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 6530/2009, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS** - CPF nº 600.997.201-91, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-187/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1725, no dia 28 de fevereiro de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção nº 033/2009, realizada na Câmara Municipal de Nioaque/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
2	LICITAÇÕES
2.1	- Despesas sem o devido processo licitatório
4	REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES
4.1	- Subsídio recebido a maior

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de

Nioaque/MS durante o período inspecionado, no valor de 100 (cem) UFRMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela impugnação do valor R\$ 73.328,68 (setenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), referente aos subsídios recebidos a maior, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FÁBIO OSÓRIO FERREIRA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 10563/2013, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **FÁBIO OSÓRIO FERREIRA** - CPF nº 004.563.431-99, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-1062/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1650, no dia 19 de outubro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

1 - pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do *Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS*, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, consubstanciadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 024/2013*, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF/MF nº 004.563.431-99 – ex-Secretário Municipal de Saúde pelo período de 01/01/2009 a 31/12/2012, (...), tendo em vista que os atos praticados evidenciam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da ausência dos controles de abastecimento, de manutenção de peças e de entrada e saída de veículos, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos atuados ou que vierem a ser atuados supervenientemente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF/MF nº 004.563.431-99, por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente e pela omissão do dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de recursos públicos, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – (...);

4 – (...);

5 – (...);

6 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens 2, 3, 4 e 5 efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

7 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências quanto ao gerenciamento do controle de gastos com os veículos do órgão, bem como pela observância com maior rigor às normas que norteiam a Administração Pública a fim de evitar falhas da mesma natureza;

8 – pela comunicação aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 5695/2010, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA** - CPF nº 180.795.958-95, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-1815/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1645, no dia 09 de outubro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Eduardo Rocha Silva, Secretário à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 5697/2010, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA** - CPF nº 180.795.958-95, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-1797/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1645, no dia 09 de outubro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Eduardo Rocha Silva, Secretário à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 5699/2010, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA** - CPF nº 180.795.958-95, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-1801/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1645, no dia 09 de outubro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

I – Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
II – pela REGULARIDADE da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
III - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Eduardo Rocha Silva, Secretário à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir:
www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 5705/2010, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA** - CPF nº 180.795.958-95, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-1807/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1645, no dia 09 de outubro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

I – Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
II – pela REGULARIDADE da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
III - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Eduardo Rocha Silva, Secretário à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir:
www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 5710/2010, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA** - CPF nº 180.795.958-95, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-1811/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1645, no dia 09 de outubro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

I – Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
II – pela REGULARIDADE da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
III - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Eduardo Rocha Silva, Secretário à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir:
www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILSON ANTÔNIO ROMANO, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 6277/2011, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **GILSON ANTÔNIO ROMANO** - CPF nº 015.520.528-30, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-1497/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1655, no dia 05 de dezembro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Gilson Antônio Romano, CPF nº 015.520.528-30, por grave infração à norma legal infringido o disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na prática de atos visando a recomposição do patrimônio do Município de Rio Negro/MS, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

- 2 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “1” acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
- 3 – (...);
- 4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir:
www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MANOEL JOSÉ MARTINS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 6434/2005, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MANOEL JOSÉ MARTINS** - CPF nº 080.438.841-53, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-1393/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1655, no dia 26 de outubro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

I – aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Manoel José Martins, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 080.438.841-53, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir:
www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MANOEL JOSÉ MARTINS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 8434/2005, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MANOEL JOSÉ MARTINS** - CPF nº 080.438.841-53, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-1066/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas/MS, n. 1663, no dia 09 de novembro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

- 1) aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Manoel José Martins, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 080.438.841-53, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
- 2) Pela impugnação da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao pagamento sem nota fiscal do saldo contratual realizado com a Empresa Editora Jornalística Fátima Ltda., alterando o item “3” da Decisão supracitada;
- 3) Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir:
www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETES

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDUARDO CABRAL PASSOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Eduardo Cabral Passos**, Ex-Diretor Técnico da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 24988/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades descritas na **Análise ANA – SICE – 1633/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDUARDO CABRAL PASSOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Eduardo Cabral Passos**, Ex-Diretor Técnico da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 23439/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades descritas na **Análise ANA – SICE – 1320/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO**, ex-diretor-presidente do serviço autônomo de água e esgoto de Bela Vista, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-27599/2017, referente ao **Processo TC/MS n. 6673/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KARINA ANDRÉIA FERREIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **KARINA ANDRÉIA FERREIRA**, servidora à época, do município de Porto Murtinho, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-10165/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 17377/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-7287/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 11930/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar

da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-6955/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 16422/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-8664/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 17075/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-7833/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 12376/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 13 DE 12 DE JUNHO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14 HORAS.

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/14723/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO 2010

PROTOCOLO: 1404380

ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN, GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ, MIRIAM APARECIDA PAULATTI, MIRNA ESTELA ARCE TORRES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4010/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1485356
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
INTERESSADO(S): FAGNER DE MORAES SILVA - ME, FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA, IVANA MARIA PAIAO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5633/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1487530
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): MARIA ELIZA KREIN SILVA, RCM INFORMÁTICA LTDA - EPP

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/16840/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1550812
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
INTERESSADO(S): FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA, IVANA MARIA PAIAO, TEIXEIRA PELLINI & CIA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/17618/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1557531
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/20556/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1723731
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): PICCINIM AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/25548/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1734437
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): BOTELHO DE MORAES & CIA LTDA - ME, SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18425/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1705243
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO(S): MARCIO CAMPOS MONTEIRO, N&A INFORMATICA EIRELI - EPP

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4396/2010
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2010
PROTOCOLO: 984177
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): MARIA WILMA CASANOVA ROSA, MILENA INÊS SIVIERI PISTORI, PROENCO-PORJETO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, WILSON CABRAL TAVARES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/23910/2017
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1864211
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, PLANACON CONSTRUTORA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10014/2017
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017
PROTOCOLO: 1811424
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): JOÃO ALVES DE MEIRA - EPP, REINALDO MIRANDA BENITES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10347/2015
ASSUNTO: CONVÊNIO 2014
PROTOCOLO: 1598463
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10245/2015
ASSUNTO: CONVÊNIO 2014
PROTOCOLO: 1598445
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, SOCIEDADE EDUCACIONAL JULIANO FERNANDES VARELA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7879/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1803615
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, MACHADO E PEREIRA LTDA - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9625/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1808703
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, ELIZANGELA VOGADO DO NASCIMENTO - ME, LINEU MÁRCIO FRITSCHÉ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/00603/2017
ASSUNTO: ADMISSÃO 2017
PROTOCOLO: 1779926
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, JONY ALISSON BISPO DE SANT'ANA, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1708/2018
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1887935
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): A T C INDUSTRIA DE APARELHOS TECNICOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, ONOFRE ASSIS DE SOUZA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/23885/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1710205
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): COMERCIAL T & C LTDA, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/29827/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1720168
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, TRR NIPOBRAS CHAPADAO GAUCHO LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10314/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1817369

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ENZO VEÍCULOS LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/21240/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1652778

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, RCM

INFORMÁTICA LTDA - EPP

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2853/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1892469

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ENTER HOME TECNOLOGIA LTDA, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, ONOFRE ASSIS DE SOUZA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1310/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1389142

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, THYAGO RODRIGUES & CIA LTDA-ME, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/528/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017

PROTOCOLO: 1880249

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ENERGISA SOLUÇÕES S/A, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4123/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO DE OBRA 2017

PROTOCOLO: 1792489

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8025/2013

ASSUNTO: CONVÊNIO 2013

PROTOCOLO: 1408994

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DE MÃES TRABALHANDO A INCLUSÃO, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, WANDERLEY BEN HUR DA SILVA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 7 DE JUNHO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 13 DE 12 DE JUNHO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 15 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/14044/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1435483

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/1516/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1481267

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, LOPES & ALVES LTDA-ME, SILMARA DE SOUZA BRAGA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/15487/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1543229

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, EDER UILSON FRANÇA LIMA, JOSE KOOL EPP

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/5406/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1798580

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOSE VISANI & CIA LTDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/13543/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1697352

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, TORAL & SILVA LTDA ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/19051/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017

PROTOCOLO: 1842313

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP, JOAO CARLOS KRUG

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/19116/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017

PROTOCOLO: 1842743

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LINKMAIS TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/11795/2016

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016

PROTOCOLO: 1706167

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): JOZELI CHULLI DA SILVA, LAR SAGRADO CORACAO DE JESUS, ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/19246/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1843102
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES - LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/9301/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1684270
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, FABIO CARDOSO RADEKE, JORGE LUIZ TAKAHASHI

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/489/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1776992
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): AUTO PEÇAS DISTAK LTDA - ME, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, MERCODIESEL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS LTDA, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, SOUZAMAQ PECAS E SERVICOS LTDA - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/24571/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1734390
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): COSTA & BARROS LTDA - EPP, JULIO CESAR RECALDES DE FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5860/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1800272
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, MS DIAGNOSTICA LTDA, SILVANO LUIZ RECH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5981/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1800773
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, JF LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA, SILVANO LUIZ RECH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23086/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1858460
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): APS WORK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CARLOS ALBERTO DE ASSIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23591/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1860755
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/24484/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1868955
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, JKLAB-QUIMICA DIAGNOSTICA E SEGURANCA LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22598/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1855235
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
INTERESSADO(S): JORGE LUIZ TAKAHASHI, LIMA & FERRUZZI LTDA- ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22436/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1854332
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): GUIMARAES BARBOSA - ME, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/24469/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2017
PROTOCOLO: 1868925
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MUNDO NOVO LTDA - ME, RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5862/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1800279
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CASA 10 UTILIDADES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME, SILVANO LUIZ RECH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7772/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1810470
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CIRÚRGICA MS LTDA - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10555/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1818728
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7083/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1806637
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): CONCREVALE CONCRETOS LTDA EPP, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10490/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1818132
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17529/2014

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2014

PROTOCOLO: 1557520

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17532/2014

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2014

PROTOCOLO: 1557521

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): DAMASCENO & DAMASCENO LTDA, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, MS LIMP COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP, PACOTAO COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, RIAJ COMERCIAL LTDA - EPP, SUPERMERCADO SERIEMA LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2205/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015

PROTOCOLO: 1655457

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): DEL VALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, DILUZ COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICOS LTDA, ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13302/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1705063

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): DAMASCENO & DAMASCENO LTDA, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, FORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, GLEICIELI MARIA DOS SANTOS MARÇAL ME, Nildo Alves de Albres

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13298/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1705065

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, FLAVIO RICARDO ARTIGAS DA SILVA - ME, GILBERTO ARTERO RAMOS - ME, LEONOR ELOI DA SILVA - ME, Nildo Alves de Albres, PEREIRA & NUCCI LTDA - ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11600/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1822615

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/20422/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1848195

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/20427/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1848205

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1790/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1888184

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18849/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1842311

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA, ZENI PEREIRA DA SILVA MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3989/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1792380

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, LAQUA CONSULTORIA E ANALISES DE AGUA LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18610/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1841857

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): LIDER IMPRESSOS E EMBALAGENS, MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10874/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1817696

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): HOSPITAL BENEFICENTE DE SAO MATEUS DE CAARAPO, MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17555/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1729223

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/20129/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017

PROTOCOLO: 1847385

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ANFER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, TAHAN SALES MUSTAFA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16124/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1715548

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO, PINHO & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/35604/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1069541

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA,

VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10996/2010
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 1010412
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
INTERESSADO(S): DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO, HILTON VILASSANTI ROMERO, RUBITUR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17640/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1311111
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, LUIZ RENATO ADLER RALHO, NELSON CINTRA RIBEIRO, PEDRO L.G. ANTUNES - ME, Raíra Albanez Viudes, SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9923/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1598551
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, MADEIREIRA ROMAT LTDA EPP

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 7 DE JUNHO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 8 de dezembro de 2015.

[DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 618/2016](#)

PROCESSO TC/MS :TC/7714/2014
PROTOCOLO : 1492658
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A) :ARI BASSO
CARGO NA ÉPOCA :PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA N. 72/2014
INTERESSADO (A) : MINERADORA CANTINHO DA PEDRA LTDA.
RELATOR (A) : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação, realizada por meio de Convite, e de celebração de contrato, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em: I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade

dos atos administrativos relativos à: a) licitação, realizada por meio do Convite n. 13, de 2014, pela Administração Municipal de Sidrolândia; b) celebração do Contrato Administrativo n. 72, de 2014, entre o Município de Sidrolândia, representado pelo seu Prefeito Municipal Ari Basso, e a empresa Mineradora Cantinho da Pedra Ltda.; II - determinar a remessa dos autos à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA, assim que julgada a matéria, para a posterior análise dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 28 de novembro de 2017.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 876/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/788/2014
PROTOCOLO : 1477041
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA : MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
INTERESSADO : NILCATEX TÊXTIL LTDA
VALOR : R\$ 985.225,15
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e Nilcatex Têxtil Ltda.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 882/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/8051/2014
PROTOCOLO : 1494523
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO :SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADA :F. C. A. COMÉRCIO E EVENTOS LTDA. – ME.
VALOR : R\$ 407.050,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

É regular a formalização de rescisão de contrato administrativo que se desenvolve em consonância com as disposições dos instrumentos de legislação aplicável, sendo apresentada anulação de empenho, justificativa, publicação e comprovação de que não subsiste qualquer execução de despesas a ser apreciada, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da rescisão do Contrato Administrativo n. 109/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa F. C. A. Comércio e Eventos Ltda. – ME,

com a extinção do processo e determinação do arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 934/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9705/2014

PROTOCOLO : 1510291

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

INTERESSADO : LADY LAUNDRY LAVANDERIA LTDA. – EPP

VALOR : R\$ 495.000,00

RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR – RESCISÃO – REGULARIDADE.

A formalização da rescisão contratual é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância aos termos contratuais, às prescrições legais e às normas regulamentares, que foi devidamente justificada, sendo anuladas as notas de empenho, não persistindo qualquer despesa a ser realizada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da rescisão do Contrato Administrativo nº 106/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lady Laundry Lavanderia Ltda. – EPP. Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 892/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2083/2015

PROTOCOLO : 1565298

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADOS

JURISDICIONADA : LEDI FERLA

INTERESSADO : JUHA ENGENHARIA LTDA.

VALOR : R\$ 294.063,76

RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSTRUÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 20/2014, da formalização do contrato e da execução financeira, referente ao Contrato de Obra nº. 508/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e a empresa Juha Engenharia Ltda. Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 933/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9580/2015

PROTOCOLO : 1598049

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO : IVO BENITES

INTERESSADO : COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

VALOR : R\$ 362.798,33

RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

As formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2015, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Caarapó por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 28ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 5 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC01 - 886/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8938/2013

PROTOCOLO : 1419433

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO : EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADA : EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA.

VALOR : R\$ 264.000,00

RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TORMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato administrativo quando o objeto da contratação consiste em serviços para atender a uma situação específica, devidamente justificada, voltada ao aperfeiçoamento de pessoal, demonstrando conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Ivinhema, por meio da Tomada de Preços n. 1, de 2013, da formalização do contrato e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 155, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 929/2018](#)

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 927/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/20509/2015
PROTOCOLO : 1647359
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO : ROGERIO YURI FARIAS KINTSCHEV
INTERESSADO : JOSÉ MARTINS DE ARRUDA JÚNIOR – ME
VALOR : R\$ 318.552,50
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE GRAMA E MÃO DE OBRA PARA PLANTIO, NIVELAMENTO MANUAL, ADUBAÇÕES QUÍMICA E ORGÂNICA NECESSÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, a formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 20/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 323/2015, do primeiro termo aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Instituto do Meio Ambiente de Dourados, e a empresa José Martins de Arruda Júnior – ME. Campo Grande, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 901/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/2409/2017
PROTOCOLO : 1788021
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO :SDI INFORMATICA E CONSTRUÇOES LTDA
VALOR : R\$ 480.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, e SDI Informática e Construções Ltda. Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

PROCESSO TC/MS: TC/4633/2017
PROTOCOLO: 1792839
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: LUIZ MÁRIO DO NASCIMENTO CAMBARA
INTERESSADO: CJR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI – ME
RELATOR: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE, TORRES DE DELAY E CAMINHÕES TRUCK TIPO ELÉTRICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2017, celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa CJR Empreendimentos Comerciais Eireli – ME.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 12 de dezembro de 2017.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 986/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/8244/2013
PROTOCOLO : 1417191
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO : LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
INTERESSADO : JACONIAS VIANA DUTRA
VALOR : R\$ 837.547,20
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO N. 2, 3 E 5 – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO N. 1 – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – TERMO ADITIVO N. 4 – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – IRREGULARIDADES – MULTA.

Os Termos Aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. O Termo Aditivo é irregular quando se verifica que houve a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do seu extrato, o que configura irregularidade e acarreta a aplicação de multa. O Termo Aditivo e a execução financeira contratual são irregulares quando constata-se a ausência de apresentação de documentos relativos a prestação de contas, caracterizando infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos Termos Aditivos n. 2, 3 e 5, assim como a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 e 4 e da execução financeira ao Contrato Administrativo n. 102 de 2013, celebrados entre o Município de Angélica e a empresa Jaconias Viana Dutra, ensejando a aplicação de multa no valor de 87 (oitenta e sete) UFERMS ao Sr. Luiz Antônio Milhorança,

concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 951/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19702/2015
PROTOCOLO : 1642833
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO : CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA
VALOR : R\$ 1.370.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA –CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 56/2015; do Contrato de Obra n. 250/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, e Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Luis de Lucia, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 27 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1032/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8830/2013
PROTOCOLO : 1398719
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO : JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO :AUTO POSTO PRUDENTAO LTDA
VALOR : R\$ 1.597.820,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL –CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização de contrato administrativo e a

formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal e o não atendimento de intimação caracterizam infrações e ensejam multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 12/2012; do Contrato Administrativo n. 27/2012, do primeiro ao quarto termo aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bataguassu e Auto Posto Prudentão Ltda; com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, pelo não atendimento ao objeto da intimação, e ao Sr. Pedro Arlei Caravina, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 975/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7010/2016
PROTOCOLO : 1677083
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO : JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADAS : MEGA PONTO COM. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME.; E OUTRAS
VALOR : R\$ 233.891,64
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1, de 2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1, de 2016, realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 973/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20155/2017
PROTOCOLO : 1847464
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO :GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADA : RM LABORATÓRIO CLINICOS LTDA – ME.

VALOR : R\$ 6.392.770,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REALIZAÇÃO DE EXAMES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade pregão presencial n. 39/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2017, realizada pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 6 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1043/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8240/2013
PROTOCOLO : 1417193
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO : LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
INTERESSADO :FRANCISCO THIBES DE CAMPOS - ME
VALOR : R\$ 247.500,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS VIAS URBANAS PAVIMENTADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular pela ausência de documentação, infringindo o dispositivo legal, ensejando a aplicação de multa. A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3, de 2013 e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 49, de 2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Francisco Thibes de Campos - ME, com aplicação de multa no valor de 89 (oitenta e nove) UFERMS ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1081/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8622/2016

PROTOCOLO : 1674737
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO: 1-WALDIR ELICKER – ME, 2-M.P. DO VALE – ME, 3-JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA – ME, 4-MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM – EPP
VALOR: R\$ 1.580.996,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1, de 2016, realizado pela Administração Municipal de Maracaju.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 922/2018

PROCESSO TC/MS :TC/25272/2016
PROTOCOLO : 1752759
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO :ARI BASSO
INTERESSADA :ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
VALOR : R\$ 240.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – NÃO ATENDIMENTO Á INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas de convênio é irregular, em razão da ausência de termo de homologação da prestação de contas do Termo de Ajuste, desarmonia entre o valor total final do repasse financeiro e dos valores constantes nos documentos da despesa, e pelo não atendimento ao objeto da intimação feita para apresentar documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 4/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso, nos valores e pelos fatos seguintes: de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência do termo de homologação da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 4, de 2015 e desarmonia entre o valor total final do repasse financeiro e os valores constantes nos documentos da despesa; e de 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1010/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/21963/2017
PROTOCOLO : 1850414
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO :GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADO :PANIFICADORA VARGAS EIRELI-EPP
VALOR : R\$ 226.587,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 62/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 31/2017, realizados pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 999/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/22677/2017
PROTOCOLO : 1856358
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO :GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADA :FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA JUNIOR – MEI.
VALOR : R\$ 441.710,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de março de 2018 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 65/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2017, realizada pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1002/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/22795/2017
PROTOCOLO : 1857082
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO :GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADAS :POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME. E OUTRAS;
VALOR : R\$ 596.344,32
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MATERIAIS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de março de 2018 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n. 70/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 39/2017, realizada pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1012/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/22806/2017
PROTOCOLO : 1857122
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO :GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADA :AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI – ME E OUTRAS
VALOR : R\$ 789.874,50
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MATERIAIS LABORATORIAIS E REAGENTES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2017, realizado pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 3ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 13 de março de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1066/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4084/2014
PROTOCOLO : 1485378
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO : MARIO VALERIO
INTERESSADO :EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - EPP
VALOR : R\$ 498.576,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial n. 2, de 2014 e da celebração do Contrato Administrativo n. 7, de 2014, entre o Município de Caarapó e Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda. – EPP.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1062/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3988/2017
PROTOCOLO : 1792144
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO :ODILSON ARRUDA SOARES
INTERESSADO :EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI
VALOR : R\$ 378.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO RERRATIFICAÇÃO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – TERMO DE APOSTILA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo e de termo de apostila são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo de Rerratificação do Contrato Administrativo n. 8, de 2017, e do Termo de Apostila, celebrado entre o Município de Bonito, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Embutidos Tradição Eireli.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1018/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9008/2017
PROTOCOLO : 1814420
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO :EDILSON ZANDONA DE SOUZA
INTERESSADAS : CRS – MATSUDA COEMERCIAL K&D LTDA. – EPP.
VALOR : R\$ 201.623,18
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 5, de 2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3, de 2017, formalizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 20 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1080/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19827/2017
PROTOCOLO : 1845771
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO :ODILSON ARRUDA SOARES
INTERESSADO : CTMGEO – SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA. - ME
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3, de 2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 146, de 2017, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa CTMGEO – Soluções em Geotecnologias Ltda. - ME.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1052/2018

PROCESSO TC/MS :TC/21960/2017
PROTOCOLO : 1850398
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO :GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADO :SILVIA HELENA SILVA – ME
VALOR : R\$ 202.980,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE COMPUTADORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 57/2017 e do Contrato Administrativo n. 100/2017, celebrado entre o Município de Jardim e Sílvia Helena Silva – ME.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1011/2018

PROCESSO TC/MS :TC/21971/2017
PROTOCOLO : 1850445
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO : 1. MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS SERVIÇOS LTDA ME; 2. SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS SERVIÇOS LTDA.
VALOR : R\$ 506.547,52
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E TRATORES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 35/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2017, realizados pelo Município de Anastácio.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1019/2018

PROCESSO TC/MS :TC/21973/2017
PROTOCOLO : 1850452
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO :EDILSON ZANDONA DE SOUZA
INTERESSADO :AUTO POSTO DOIS IRMÃOS EIRELI
VALOR : R\$ 2.434.250,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem

instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 23, de 2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 13, de 2017, realizados pelo Município de Dois Irmãos do Buriti.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 10 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1110/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4710/2016
PROTOCOLO : 1678543
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO :WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO :BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS – ME
VALOR : R\$ 204.936,50
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14, de 2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Bruno Roque de Vasconcelos – ME.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1009/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19863/2017
PROTOCOLO : 1846444
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO :GUILHERME ALVES MONTEIRO
VALOR : R\$ 298.093,90
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 28/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 9/2017,

realizados pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1126/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20533/2017
PROTOCOLO : 1848402
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO :ODILSON ARRUDA SOARES
INTERESSADO :E. D. M. MATOS TRANSPORTE - ME
VALOR : R\$ 310.500,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINAS E CAMINHÕES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar o procedimento licitatório, realizado por meio do pregão presencial n. 63/2017; o contrato administrativo n. 163/2017, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa E. D. M. Matos Transporte - ME.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1030/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23166/2017
PROTOCOLO : 1858872
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO :ALBERTO SABURO KANAYAMA
INTERESSADA :AHGORA SISTEMAS S/A
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial o é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 81/2017 e da formalização da ata de registro de preços n. 1/2017, realizado pela Administração municipal de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão e Ahgora Sistemas S/A.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1022/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22166/2017
PROTOCOLO : 1853192
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO :VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
VALOR : R\$ 1.211.527,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECAPAGEM DE PNEUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 47/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 29/2017, realizados pelo Município de Nioaque.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1023/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22440/2017
PROTOCOLO : 1854340
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO :AUTO POSTO ANASTÁCIO LTDA.
VALOR : R\$ 157.131,65
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 38, de 2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 24, de 2017, realizados pelo Município de Anastácio.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1024/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22483/2017
PROTOCOLO : 1854500

TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
VALOR : R\$ 396.876,30
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONFEÇÃO DE KIT DE GESTANTE/BEBÊ, CARRINHO DE BEBÊ, COLCHÕES, TOALHAS, COBERTORES, TRAVESSEIROS E UNIFORMES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 36/2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, realizados pelo Município de Anastácio.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1050/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23843/2017
PROTOCOLO : 1864350
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO :GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADA : HABITAR COMERCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI. –ME.
VALOR : R\$ 840.748,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2017, celebrados pela Administração Municipal de Jardim.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 24 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1114/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7174/2014
PROTOCOLO : 1483754
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO :SIDNEY FORONI
INTERESSADO : L. M. TEIXEIRA EIRELI – ME
VALOR : R\$ 349.382,12
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e L. M. Teixeira Eireli – ME.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1060/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6453/2016
PROTOCOLO : 1674064
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO :EMERSON RICARDO KINTSCHEV
INTERESSADA :BRIATO COM. MED – HOSP E SERVIÇOS EIRELI – EPP.
CONSULTEC MEDICAL LTDA. – EPP.
VALOR : R\$ 527.634,96
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando observância às prescrições legais e às normas regulamentares. A remessa intempestiva da ata de registro de preços ao Tribunal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 81/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2015, realizados pela Administração Municipal de Dourados, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERSMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 22/2015, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1101/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19701/2017
PROTOCOLO : 1845805
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : ROGERIO DOS SANTOS LEITE

INTERESSADO : LUIZ CARLOS LEONEL – ME
VALOR : R\$ 305.100,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2017, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e Luiz Carlos Leonel – ME.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 8 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1154/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4980/2013
PROTOCOLO : 1271630
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO : NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
INTERESSADO :GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME
VALOR : R\$ 1.827.283,92
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DATA NA CÓPIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM SALDO EMPENHADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular em razão da ausência de documentos exigidos no Termo de Cooperação Mútua, bem como é irregular a formalização de contrato administrativo por ausência de data e de cópia de publicação de extrato em imprensa oficial, constituindo infração, com aplicação de multa. A formalização de termo aditivo é regular quando instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, mas remetidos os documentos intempestivamente, ensejando a aplicação de multa ao responsável. A formalização de termo aditivo é irregular em razão da ausência de publicação em imprensa oficial. A execução financeira é irregular em razão da divergência do total empenhado com o total de ordens bancárias e em face da realização de despesa sem saldo empenhado, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular, o procedimento licitatório, realizado por meio da Concorrência n. 5/2010, o contrato administrativo n. 7/2011, pela ausência de documentos exigidos no Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009-CETAN/MS, bem como pela ausência de data na cópia da publicação do extrato do termo de contrato; a celebração do 5º Termo Aditivo, pela ausência de publicação, na imprensa oficial, do extrato do instrumento de

alteração contratual, da execução financeira, pela desarmonia demonstrada nos autos entre os valores que compõem a execução financeira, bem como pela realização de despesa sem saldo empenhado, regular as celebrações dos 1º ao 4º Termos Aditivos, com aplicação de multas ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato nos valores correspondentes aos de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas no procedimento licitatório, 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na celebração do Contrato 20 (vinte) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2011, 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na execução financeira e 120 (cento e vinte) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes do 1º ao 3º termo aditivo, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para os apenados pagarem as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1168/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4953/2017
PROTOCOLO : 1795111
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JURISDICIONADO : JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARACAJU
VALOR : R\$ 1.512.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AQUISIÇÃO DE HECTARES DE TERRAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 1, de 2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e do Fundo Estadual de Apoio à Industrialização, como concedentes, e o Município de Maracaju como conveniente.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1140/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22798/2017
PROTOCOLO : 1857090
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO :GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADAS : HIDRAMED COM. DE PROD. MED. HOPS. LTDA. E OUTRAS
VALOR : R\$ 229.123,50
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A

formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 58/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. n. 38/2017, formalizada pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 11 de abril de 2017.

DELIBERAÇÃO AC01 - 265/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15119/2013
PROTOCOLO: 1443065
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E
APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADA: MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA
INTERESSADO: ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
INFORMÁTICA LTDA.
VALOR: R\$ 657.030,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE BASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.01.078/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 06 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1059/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23483/2017
PROTOCOLO : 1860269
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO : CARGO VEÍCULOS LTDA
VALOR : R\$ 2.077.500,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO –

AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 62/2017 e da formalização Contrato nº 184/2017, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Cargo Veículos Ltda.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1065/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23719/2017
PROTOCOLO: 1863651
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR: R\$ 1.205.420,08
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 16/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 179/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de MS - SANESUL e a empresa Poligonal Engenharia e Construções LTDA.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1067/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23725/2017
PROTOCOLO : 1863804
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO :BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA
VALOR : R\$ 2.124.000,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E

REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 67/2017 e da formalização Contrato nº 174/2017, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Bauminas Química N/Ne Ltda.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1071/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24188/2017

PROTOCOLO: 1868004

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA.

VALOR: R\$ 384.900,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TABLETES DE TRICLORO – ÁCIDO TRICOLORISOCIANÚRICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 52/2017 e da formalização Contrato nº 159/2017, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Hidrodomi do Brasil Indústria de Domissaneantes Ltda.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1072/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/24331/2017

PROTOCOLO : 1868347

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO :EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO

VALOR : R\$ 953.169,31

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE ATIVAÇÃO DO POÇO PG-5 PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES –

REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 18/2017 e da formalização Contrato nº 192/2017, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa EBS – Empresa Brasileira de Saneamento.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 13 de março de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1061/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/28997/2016

PROTOCOLO : 1759246

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO :ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 006/2016 - realizado pelo Município de Alcinoópolis, com aplicação de multa ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 20 de março de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1053/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4179/2017

PROTOCOLO : 1793031

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO : RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO :SYSPRO QUALITY S/A

VALOR : R\$ 1.200.000,00

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA SUPERVISÃO, AUTOMAÇÃO E TELEMETRIA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, gerando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 16/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2016, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Syspro Quality S/A em razão da intempestiva remessa a esta Corte dos documentos referentes ao certame licitatório e à formalização contratual; com aplicação de multa ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1055/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15275/2017
PROTOCOLO : 1832446
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO : MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADO : LOOK MERCADO LTDA. – ME, SUPERMERCADO KAIKO LTDA. – ME, FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
VALOR : R\$ 268.171,20
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, com ressalva diante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017, celebrado pelo Município de Antônio João, com ressalva diante a remessa intempestiva de documentos a essa Corte, ensejando a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Marceleide Harteman Pereira Marques, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias efetivo para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 06 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1033/2018

PROCESSO TC/MS :TC/27237/2016
PROTOCOLO : 1758379

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS - SED
JURISDICIONADO : MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
INTERESSADO :AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR : R\$ 306.139,66
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. Há aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos, extrapolando o prazo legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 8/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS – SED, e a empresa Ajota Engenharia e Construção Ltda., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1030/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18641/2017
PROTOCOLO : 1841897
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO : 1-ÂNGELO CHAVES GUERREIRO; 2-MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
INTERESSADO : DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP
VALOR : R\$ 284.999,88
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE REAGENTES LABORATORIAIS E INSUMOS ESPECÍFICOS DE USO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 024/2017 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 084/AJ/2017 celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Empresa Diagnolab Laboratórios Eirelei - EPP.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1031/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22613/2017
PROTOCOLO : 1855321
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADO : CLASSE A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME E OUTRAS.
VALOR : R\$ 1.598.890,92
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 143/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 159/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, e as empresas adjudicadas: Classe A Materiais para Construção e Serviços Ltda – ME e outras.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 13 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 987/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4553/2017
PROTOCOLO : 1791405
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO :ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR : R\$ 563.256,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 10/2016, e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 7/2016, com recomendação à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 981/2018

PROCESSO TC/MS :TC/26618/2016
PROTOCOLO : 1756437
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO :PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO :INDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E DOBRANÇA LTDA - EPP
VALOR : R\$ 650.690,40
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO MENSAL DE VALE COMPRA ALIMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 035/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 072/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu, representado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 4ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 27 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 962/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3871/2015
PROTOCOLO : 1574607
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO :ALEXANDRE RAMOS DE OHARA
INTERESSADAS :SIMEIA A. H. M. MUSTAFA – EPP.
SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. – ME.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – COBRANÇA INDEVIDA PELO EDITAL – FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preço são irregulares, em razão da cobrança indevida pelo edital licitatório, excedendo o custo reprográfico, e falhas na pesquisa de preços, ensejando multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 64/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2015, celebrado pelo Município de Ladário, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFRMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Alexandre Ramos de Ohara, em razão das impropriedades destacadas no procedimento

deflagrado, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 27 de março de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 03 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1070/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8355/2013
PROTOCOLO : 1417169
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO : MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADA : RVA EMPREENDIMENTOS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR : R\$ 351.495,79
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – REFORMA DE PRÉDIO, DE QUADRA DE ESPORTES E AMPLIAÇÃO DE BIBLIOTECA – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE PRAZO E VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos é regular quando instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 062/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e RVA Empreendimentos, Comércio e Serviços LTDA.

Campo Grande, 3 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1071/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8594/2013
PROTOCOLO : 1420416
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO : MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADA :ASTEC ENGENHARIA LTDA.
VALOR : R\$ 3.032.705,91
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 073/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Astec Engenharia LTDA.

Campo Grande, 3 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1068/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5759/2016
PROTOCOLO : 1680968
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA : ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
INTERESSADA :AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
VALOR : R\$ 2.865.176,16
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS PARA O ATENDIMENTO DE MERENDA ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 015/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços LTDA.

Campo Grande, 3 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 10 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1075/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4080/2014
PROTOCOLO : 1485349
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
INTERESSADO : COLETTO ENGENHARIA LTDA
VALOR : R\$ 302.115,12
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimento Social de Corumbá e Coletto Engenharia Ltda.

Campo Grande, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 17 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 978/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4324/2016
PROTOCOLO : 1674875
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
INTERESSADA : JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.
VALOR : R\$ 440.250,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular quando demonstra observância às prescrições legais e normas regulamentares, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução. A execução financeira é regular em razão do cumprimento de seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, demonstrando conformidade à determinação legal, com quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 005/2016 e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Nova Andradina representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e a empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda, com quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1127/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7688/2013
PROTOCOLO : 1415445
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO : LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO :VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
VALOR : R\$ 947.719,10
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é irregular diante a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, pois a fase em questão é diretamente atingida pela irregularidade do procedimento licitatório. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 021/2013, assim como a regularidade da Execução Financeira da

contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Viatur Transporte e Turismo LTDA. - EPP, deixando de aplicar a multa regimental ao Ordenador de Despesas Sr. Ludimar Godoy Novais, por já ter sido penalizado anteriormente.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1151/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3981/2016
PROTOCOLO : 1674734
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO :FLAVIO ADREANO GOMES
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – NÃO PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO E DO DECRETO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços é irregular em razão da ausência da pesquisa de mercado amparada no mínimo em três orçamentos, da publicação do ato de nomeação da comissão de licitação e da publicação do Decreto Municipal, que estabeleceu a imprensa oficial do Município, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2011, instaurado pelo Município de Bandeirantes, com aplicação de multa no valor de 110 (cento e dez) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes, concedendo do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável efetuar o recolhimento da multa consignada em favor do FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 24 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 983/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23665/2017
PROTOCOLO : 1863574
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS : J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI.
SOUZA ALVES & CIA LTDA ME.
VALOR : R\$ 3.964.277,30
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 166/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 175/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: J4 Serviços e Negócios Múltiplos EIRELI e Souza Alves & Cia Ltda ME.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 984/2018

PROCESSO TC/MS :TC/458/2018
PROTOCOLO : 1881947
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS :APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME E OUTRAS.
VALOR : R\$ 1.418.604,61
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA -PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 201/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas APS Work Comércio e Serviços Ltda ME e outras.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 985/2018

PROCESSO TC/MS :TC/464/2018
PROTOCOLO : 1881958
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO :CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADA :ACCORD FARMACÊUTICA LTDA E OUTRAS.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as

prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 175/201 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas Accord Farmacêutica Ltda e outras.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 986/2018

PROCESSO TC/MS :TC/466/2018
PROTOCOLO : 1881960
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADA :BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA E OUTRAS.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 75/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas Boston Scientific do Brasil Ltda e outras.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1081/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5801/2014
PROTOCOLO : 1489021
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO : JUN ITI HADA
INTERESSADO : NAUTILUS ENGENHARIA S/A.
VALOR : R\$ 370.798,06
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – RESTAURAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização de termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos

exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2014, da formalização do Contrato, da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira, referente ao Contrato de Obra n.º 97/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e Nautilus Engenharia S/A.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1083/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7026/2014

PROTOCOLO : 1492475

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E

APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO : JOENILDO DE SOUZA CHAVES

INTERESSADO : JANDAIA HOTEL LTDA.

VALOR : R\$ 275.000,00

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE HOTELARIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.042/2014, celebrado entre o Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC e Jandaia Hotel Ltda.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1085/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7486/2014

PROTOCOLO : 1493521

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E

APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO : JOENILDO DE SOUZA CHAVES

INTERESSADO : ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

VALOR : R\$ 2.351.400,00

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos e dos termos de apostilamento é regular em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da formalização do 1º e 2º Termos de Apostilamento do Contrato Administrativo n. 01.030/2014, celebrado entre o Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC e Absoluta Serviços Terceirizados Ltda.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1087/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7659/2014

PROTOCOLO : 1494361

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO : ELVÉCIO ZEQUETTO

INTERESSADO : CHAFIC LOTFI FILHO

VALOR : R\$ 1.583.789,00

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 01/2014, da formalização do Contrato e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, referente ao Contrato de Obras nº 008/2014, celebrado entre Fundação de Esportes de Corumbá e Chafic Lotfi Filho.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1090/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8557/2014

PROTOCOLO : 1498720

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E

APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO : JOENILDO DE SOUZA CHAVES

INTERESSADO : TOTAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

VALOR : R\$ 2.001.961,20

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos e a formalização de termo de apostilamento são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 01.044/2014, celebrado entre o Fundo Especial Para Instalação,

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC e Total Administração de Serviços Terceirizados Ltda.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1067/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3499/2015
PROTOCOLO : 1569052
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO : MV SISTEMAS LTDA
VALOR : R\$ 2.590.653,60
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO – RESSALVA.

A formalização de termos aditivos é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja ressalva ante a inoccorrência de prejuízo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo em razão da intempestividade no encaminhamento dos documentos a este Tribunal de Contas, referente ao Contrato Administrativo nº 027/2014 celebrado entre Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e MV Sistemas LTDA.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro.– Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1077/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4370/2015
PROTOCOLO : 1581580
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO :GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO : CIRÚRGICA MS LTDA.
VALOR : R\$ 213.431,15
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular com ressalva em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, ensejando ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, ante a inoccorrência de prejuízo. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, e a regularidade da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 090/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de

Nioaque e Cirúrgica MS Ltda.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1079/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4529/2015
PROTOCOLO : 1582515
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO : JUN ITI HADA
INTERESSADO : NIEHUES & NIEHUES LTDA.
VALOR : R\$ 376.675,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE APOSTILAMENTO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos de apostilamento e a formalização do termo aditivo são regulares em razão de estarem instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da alteração contratual realizada através da formalização do 1º e 2º Termos de Apostilamento e da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 25/2015, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e Niehues & Niehues Ltda.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1103/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3957/2016
PROTOCOLO : 1658897
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO :ALLOY AUTO POSTO LTDA.
VALOR : R\$ 361.985,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – IMPROPRIEDADES NA PESQUISA DE PREÇO – NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS AUSENTE DE REGISTRO EM ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular com ressalva o procedimento licitatório por estar instruído com os documentos exigidos, constituindo a ressalva as impropriedades que cinge a pesquisa de preço de mercado e ausência de registro em ata de sessão pública de licitação referente à tentativa de negociação de preços uma vez que as impropriedades descritas são de ordem formal e não possuem o condão de macular todo o procedimento deflagrado, com recomendação ao jurisdicionado para que passe a formalizar e registrar em ata de sessão pública todos os atos e fatos praticados durante a realização de certame licitatório, inclusive referente à tentativa de negociação de preços, de forma apropriada e transparente. É regular a formalização do contrato por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 49/2015, e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 181/2015, celebrado entre o Município de Bonito e Alloy Auto Posto Ltda., constituindo a ressalva às impropriedades de ordem formal no que cinge a pesquisa de preço de mercado e ausência de registro em ata de sessão pública de licitação referente à tentativa de negociação de preços, com recomendação ao jurisdicionado para que passe a formalizar e registrar em ata de sessão pública todos os atos e fatos praticados durante a realização de certame licitatório, inclusive referente à tentativa de negociação de preços, de forma apropriada e transparente.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de outubro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1267/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2115/2013/001
PROTOCOLO : 1657959
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RECORRENTE : MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS :ABNER ALCÂNTARA SAMHA SANTOS OAB/MS N. 16.460
ADILSON VIEGAS DE FREITAS JÚNIOR OAB/MS 18.844
BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091
LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 14.947
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da comprovada a ocorrência do fato típico de infração, caracterizado como remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal de Caracol, para manter a multa no valor equivalente ao de 29 (vinte e nove) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item 2 da parte dispositiva da decisão singular DSG-G.MJMS-1832/2015, considerando, conforme os termos acima grafados, que a Decisão recorrida obedeceu rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de outubro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1239/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13908/2014/001
PROTOCOLO : 1661824

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TEREÇOS
RECORRENTE : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a tempestividade da remessa de documentos ao Tribunal de Contas, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão Prefeita Municipal de Terenos para reformar a Decisão Singular DSG-G.MJMS3423/2015, e assim, excluir a multa no valor equivalente ao de 16 (dezesesseis) UFERMS que foi infligida a recorrente, em razão de que o Contrato n. 72, de 2014, foi encaminhado ao Tribunal tempestivamente.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 30ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 29 de novembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1118/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4037/2014
PROTOCOLO: 1488120
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA, 2. ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais, com aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, despesas correspondentes a percentual acima de 15% das receitas determinadas por Lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito, e da Sra. Ana Claudia Costa Buhler, ex-secretária municipal, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1117/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4035/2014
PROTOCOLO : 1492325
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO :BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Berenice Socorro de Sena Guirado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1112/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4029/2014
PROTOCOLO : 1492326
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO : 1. VAGNER ALVES GUIRADO, 2. BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal Para a Infância e a Adolescência de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Alves Guirado, ex-prefeito, e da Sra. Berenice Socorro de Sena Guirado, ex-secretária, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1119/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4395/2016

PROTOCOLO : 1673909
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO : JOSÉ DA SILVA MACHADO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados, em observância dos dispostos legais e constitucionais, bem como o cumprimento dos limites constitucionais e legais para realização das despesas do Poder Legislativo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José da Silva Machado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **31ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 6 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1378/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5839/2016
PROTOCOLO : 1677860
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS ANTIDROGAS
JURISDICIONADO : LEDI FERLA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS ANTIDROGAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Recursos Municipais Antidrogas do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do(a) Sr(a) Ledi Ferla, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1199/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8408/2015
PROTOCOLO : 1592322
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADOS
JURISDICIONADO : 1. MURILO ZAUIH, 2. LEDI FERLA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIIDADE – AUSÊNCIAS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ATO LEGAL QUE NOMEOU OS MEMBROS DO CONSELHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados, demonstrados nos anexos apropriados, conforme dispostos legais, porém evidenciam impropriedade, em razão da ausência de cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, bem como o Ato legal que nomeou todos os membros do Conselho. Referida falha não enseja a reprovação das contas prestadas, mas é motivo de ressalva, para que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir a reincidência no futuro.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito de Dourados, e da Sra. Ledi Ferla, ex-secretária municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com recomendação ao atual Gestor para que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Comitê que fiscaliza as contas do referido Fundo seja firmado por todos os seus membros.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1250/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8810/2016
PROTOCOLO : 1684855
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO :WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais. A prática de infração por desrespeito a norma regulamentar em razão da remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação

de Interesse Social de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal, fixando prazo de 60 dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1163/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01261/2012/001
PROTOCOLO : 1711303
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :EDERSON JOACIR WAGNER
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ederson Joacir Wagner, presidente da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste e ordenador de despesas, à época, reformando a Decisão Singular-DSG-G.JRPC-1295/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 01261/2012, para registro da contratação temporária do Sr. Rafael da Costa para exercer a função de professor, pelo período de 13/2/2012 a 30/11/2012, em razão de sua legalidade, excluindo a multa aplicada no item IV.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1312/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10532/2017
PROTOCOLO: 1818663
TIPO DE PROCESSO: MONITORAMENTO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA
INTERESSADOS: ANA - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS; SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; PRESIDENTE DA COMISSÃO DO MEIO

AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - MONITORAMENTO – AUDITORIA DE DESEMPENHO OPERACIONAL – REDE DE MONITORAMENTO DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS DO ESTADO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – VERIFICAÇÃO – RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES – NÍVEL DE IMPLEMENTAÇÃO – PARCIALMENTE CUMPRIDAS – DEMAIS PROVIDÊNCIAS – IMPLANTAÇÃO EM ANDAMENTO – NOVO MONITORAMENTO – INTEGRAL EXECUÇÃO DAS MEDIDAS – AVERIGUAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

Em sede de monitoramento, verificada a implementação e o cumprimento parcial, pelo gestor público, de recomendações e determinações, decorrentes de procedimento fiscalizatório deste Tribunal, impõe-se, se necessário, a realização de segundo monitoramento, para acompanhamento e verificação da efetivação da totalidade das medidas e providências restantes, ainda não iniciadas e/ou em implantação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela realização do segundo monitoramento, tendo em vista que as recomendações sugeridas por esta Corte de Contas através da Decisão Simples DS02-SECSES-549/2012 atingiram um nível de implementação da ordem de 33,34% e estão em implantação mais 44,45%; devendo ser comunicada a decisão às entidades e órgãos a seguir discriminados: ANA - Agência Nacional de Águas, IMASUL – Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente da Comissão do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável e ao Ministério Público Estadual; e, ainda, determinando-se que os autos sejam encaminhados à Divisão de Avaliação de Programas, para planejar o monitoramento das medidas propostas nesta deliberação.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 13ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 30 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO PA00 - 74/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2322/2018
PROTOCOLO : 1890135
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2017
ÓRGÃO :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : REINALDO AZAMBUJA SILVA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – GESTÃO DO GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – REMESSA DENTRO DO PRAZO – BALANÇOS PATRIMONIAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

A prestação de contas anual do Governo do Estado tempestiva atende a exigência da Lei Complementar vigente. II- Os Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário, que integram a prestação de contas, estão elaborados em atendimento às normas e princípios da contabilidade aplicados à Administração Pública. III- As inconsistências verificadas, que não são capazes de prejudicar a análise das contas e não são passíveis de fundamentar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas do Governo do Estado, constituem ressalvas e são objeto de recomendações.

PARECER PRÉVIO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de maio de 2018, DELIBERAM, à UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ronaldo Chadid, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao EXERCÍCIO DE 2017, de responsabilidade do Senhor Governador REINALDO AZAMBUJA SILVA, com RESSALVAS decorrentes de: 1 - Ausência de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento”, conforme determina o art. 4º, I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2 - Não cumprimento das Metas Fiscais fixadas na LDO para o Resultado Primário e Nominal; 3 - Falta de segregação dos precatórios em mora dos demais, e ausência de apresentação do plano anual de pagamento previsto no art. 101 do ADCT, e pelas EC 94/2016 e 99/2017, o que indica a inadequação da gestão de precatórios; 4 - Divergência de informações no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado (Anexo 10) com o Anexo 11 do RREO do 6º Bimestre/2017, onde constou uma diferença no demonstrativo das receitas de alienação de ativos e aplicação de recursos; 5 - Divergência de informações dos valores apurados na despesa total com pessoal, em que o informado na presente Prestação de Contas encontra-se com diferença em relação ao RGF Consolidado, publicado no D.O.E./MS nº 9.625, de 2.4.2018; 6 - A contabilidade do Estado não evidenciou, no exercício de 2017, de forma segregada (40% e 60%), as despesas custeadas com recursos do FUNDEB; 7 - Descumprimento por parte do Governo do Estado no que se refere ao saldo não aplicado no exercício financeiro, dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, na forma do que prevê o § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007, que admite a utilização de até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente; 8 - Do total de despesas realizadas com saúde pública (R\$ 1.264.352.724,62), apenas R\$ 705.787.533,36 foram executados pelo Fundo Especial de Saúde, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 141/2012; 9 - O Estado destinou à Fundação de Apoio e de Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de 2017, apenas o percentual de 0,21%(zero vírgula vinte e um por cento) quando deveria aplicar 0,5% (meio por cento) de sua receita tributária em desenvolvimento científico e tecnológico, conforme disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual; e RECOMENDAÇÕES ao Sr. Governador do Estado para: 1 - observar, quando da elaboração do Projeto de Lei da LDO dos anos subsequentes, a regra contida no art. 4º, I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da exigência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, premissas imprescindíveis à implantação de uma gestão fiscal fundamentada nos conceitos de responsabilidade, transparência e governança pública; 2 – adotar medidas para o cumprimento das Metas Fiscais para os Resultados Primário e Nominal fixados na LDO do respectivo exercício, utilizando, se necessário, os mecanismos de controle da execução orçamentária previstos no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 – registrar, contabilmente, de forma segregada, as despesas custeadas com recursos do FUNDEB (40% e 60%), de forma que fique evidenciada nos demonstrativos contábeis a aplicação mínima dos recursos do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 4 – observar o estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, que trata da possibilidade de utilização, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, do percentual máximo de 5% do total dos recursos recebidos à conta do FUNDEB não aplicados no exercício financeiro anterior; 5 – realizar a integralidade da despesa com ações e serviços de saúde via Fundo de Saúde, consoante disposição contida no art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/2012; 6 – destinar o percentual de 0,5% da receita tributária do Estado no Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Estadual; 7 – observar, quanto ao repasse do duodécimo à Defensoria Pública Estadual, o percentual estabelecido na superou o montante da dotação atualizada autorizada na Lei Orçamentária Anual (LOA); 8 – realizar a segregação dos precatórios em mora dos demais, e apresentar o plano anual de pagamento previsto no art. 101 do ADCT, e pelas EC 94/2016 e 99/2017; 9 - tomar as medidas tendentes a eliminar divergências entre as Demonstrações

Contábeis e o RREO/RGF, bem como para evitar republicações após o prazo legal para publicação dos demonstrativos da LRF; 10 – realizar a programação financeira e editar o cronograma de execução mensal de desembolso a fim de atender o art. 8º da LRF; 11 – adotar, de imediato, as medidas previstas no artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), e, em eventual caso de extrapolação do limite prudencial no decorrer de 2018, aplique a regra prevista no artigo 23 do mesmo diploma legal, a fim de reconduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo para dentro do limite prudencial; 12 - adote as medidas necessárias para o recebimento da maior parcela possível da dívida ativa, ou providências legais para exclusão dos créditos não recebíveis, para que o resultado patrimonial seja o reflexo mais próximo da realidade; bem como pela realização de monitoramento no decorrer do exercício 2018, no sentido de acompanhar a execução financeira e orçamentária do exercício, bem como verificar o atendimento às recomendações.

Campo Grande, 30 de maio de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 07 de junho de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 348/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01170/2016

PROTOCOLO: 1662025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Vistos etc.

A matéria do processo sob análise trata das contratações temporárias (mediante Convocação) da servidora JUCIMARA RODRIGUES GOMES, para desempenhar a função de professora no Município de Rio Brilhante, a qual se deu com base na Lei Municipal n. 733, de 20 de março de 1991, que dispõe sobre a convocação de professores em caráter temporário.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos (ANA-13183/2017, fls. 39-41) e opinou pelo registro da contratação.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, exarou o Parecer 19117/2017, opinando pelo não registro do ato de contratação em apreço, observando que:

Este “parquet”, pelo exame das peças observa que tanto as justificativas como as declarações de inexistência de candidatas possuem idêntico teor, diferindo apenas no aspecto cronológico em que foram elaboradas, sem que demonstrem ao nosso sentir, qualquer elemento que venha caracterizar as condições fáticas de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (CF) a não ser pelo fato da citação da legislação baseada.

...

No caso em epígrafe, as convocações ferem o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar a mesma profissional desde o ano de

2013, contrariando o que preceitua o Art. 6º. da Lei Municipal nº 1.676/2011, que diz:

Art. 6º. O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período”.

Intimado, o gestor apresentou sua resposta, que foi juntada aos autos às fls. 49-53, defendendo, dentre outros pontos, o seguinte:

“Além disso, a contratação se fez necessária pois o número de professores concursados no município de Rio Brilhante não atendia a demanda de escolas e números de alunos; Durante o nosso mandato fizemos concurso, mas mesmo assim não foi suficiente para atender o número necessário. Importante destacarmos que temos um limite prudencial na folha de pagamento do município, o que nos determina a não extrapolar o índice legal.

...

Portanto, a única saída para a administração municipal é contratar professores temporários. E isto não aconteceu somente em Rio Brilhante, mas em milhares de municípios brasileiros. Acreditamos que não pode pesar a palavra temporariedade na análise deste caso, uma vez que todos os contratos foram iniciados e terminados durante cada exercício, não havendo prorrogação de nenhum deles.”

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria do processo, verifico que foram realizadas três convocações, para a sra. Jucimara Rodrigues Gomes exercer a função de professora.

A Constituição Federal de 1988, por influência das Constituições anteriores na busca de combater os malefícios da Administração pública patrimonialista, prevê nos termos do art. 37, II, que:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Tal disposição vem reafirmando, normativamente, que a Administração pública busque insistentemente a obediência aos princípios elencados em seu *caput*, nesse caso específico: da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Por conseguinte, o art. 37, IX, da Constituição Federal, determina que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.*

A Lei Municipal n. 1.676, de 5 de outubro de 2011, estipulou que o prazo máximo das contratações temporárias será de até 1 ano, podendo ser prorrogadas por igual período:

Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.

relação contratual entre o Município de Rio Brilhante e a sra. Jucimara Rodrigues ficou assim demonstrada nos autos:

Decreto	Vigência das Convocações
19.835/2013	03/05/2013 a 30/08/2013
20.569/2014	03/02/2014 a 12/12/2014
21.698/2015	19/02/2015 a 10/07/2015

Assim, embora o representante do Ministério Público pugne pelo não registro das contratações, a vigência do contrato representado no Decreto

n. 19.835/2013 se deu por 4 meses e encerrou-se em agosto de 2013, antes do término do ano letivo, demonstrando a existência de excepcionalidade para tal contrato.

Quanto aos demais decretos, há uma sucessividade nas contratações, uma vez que o lapso temporal sem a prestação dos serviços existente entre elas corresponde apenas ao período de férias escolar. Contudo, suas vigências estão dentro do prazo permitido pela Lei Municipal n. 1.676, de 2011, razão que fundamenta a decisão pelo registro das contratações.

No tocante à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, verifico que assiste razão à ICEAP, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, os documentos referentes às convocações foram enviados fora do prazo, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

Decreto	Vigência das Contratações (Convocações)	Data da assinatura	Prazo para remessa eletrônica	Remessa	
19.835/2013	03/05/2013 a 30/08/2013	13/05/2013	15/06/2013	28/01/2014	Intempestivo
20.569/2014	03/02/2014 a 12/12/2014	19/02/2014	15/03/2014	11/03/2014	Tempestivo
21.698/2015	19/02/2015 a 10/07/2015	06/03/2015	15/04/2015	29/01/2016	Intempestivo

Diante do exposto, no exercício da competência que me confere a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I – com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo **REGISTRO** dos Atos de Contratação de Pessoal da servidora JUCIMARA RODRIGUES GOMES – PROFESSORA, instrumentalizados pelos Decretos Municipais de Convocação n. 19.835/2013, n. 20.569/2014 e n. 20.698/2015, com os prazos de vigências, respectivamente, de 03/05/2013 a 30/08/2013, de 03/02/2014 a 12/12/2014 e de 19/02/2015 a 10/07/2015;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao sr. SIDNEY FORONI - CPF: 453.436.169-68, ex-Prefeito Municipal de Rio Brillante, no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que corresponde à soma dos dias de atraso na remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos a cada uma das convocações, conforme os registros feitos no quadro demonstrativo integrante das razões desta decisão, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para o cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4753/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01422/2017

PROCOLO: 1783688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JANAINA WILLEMANN DE SOUZA; LIDIANA DA SILVA MELO; MIRIELE CANALLI CASTILHOS

Examina-se neste processo o Contrato Temporário celebrado entre os servidores acima listados e o Município de Jardim.

Foram juntados nestes autos os processos abaixo relacionados para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

TC/MS 1422/2017 – Janaina willemann de Souza – vigência 02.01.2017 a 31.12.2017

TC/MS 1428/2017 – Lidiana da Silva Melo – vigência 02.01.2017 a 31.12.2017

TC/MS 1465/2017 – Miriele Canalli Castilhos – vigência 18.01.2017 a 31.12.2017

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 56739/2017 que as contratações encontram-se regulares e aptas a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 26853/2017, em que concluiu pelo registro das contratações.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 1.238/2005, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. REGISTRAR os Atos de Admissão – Contratação Temporária das servidoras Janaina Willemann de Souza – CPF 016.555.951-99, Lidiana da Silva Melo – CPF 965.093.251-87 e Miriele Canalli Castilhos – CPF 948.380.891-04.

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4593/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02961/2017

PROCOLO: 1789149

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESAS: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

CONTRATADOS: HILDA APARECIDA DE SOUZA, ROSIMEIRE BRITO MOURÃO

RODRIGUES, KACYLA NASCIMENTO CHAVES, ANGELITA APARECIDA DA SILVA

BARROS, CLEUZA CENTURIÃO ZARATINI

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR E

COORDENADOR PEDAGÓGICO – LEI AUTORIZATIVA N.º 407/2002 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar os servidores: **Hilda Aparecida de Souza, CPF nº. 048.994.138-90, Rosimeire Brito Mourão Rodrigues, CPF nº. 887.604.131-15, Kacyla Nascimento Chaves, CPF nº. 529.131.981-04, Angelita Aparecida da Silva Barros, CPF nº. 714.296.381-68, Cleuza Centurião Zaratini, CPF nº. 778.353.361-20**, para exercer as funções de *Professor e Coordenador Pedagógico* no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA-ICEAP- - 50418/2017 (fls. 60/62), *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pelo não registro destas contratações, bem como pela *imposição de multa* ao gestor em face de remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, consoante o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 5000/2018 (fls. 63/64).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os *Contratos por Prazo Determinado* foram realizados com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei nº 407 de 20 de Março de 2002.

Ressalta-se que as funções exercidas pelos servidores de *Professor e Coordenador Pedagógico* refletem diretamente na área da Educação, serviço este de especial relevância para o cidadão, nos termos da Constituição Federal e do entendimento já sumulado por este Tribunal, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.

Verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Todavia, verifico que com exceção da remessa intempestiva de documentos da Hilda Aparecida de Souza, em que o prazo de remessa seria de 15/02/2017 e os documentos foram encaminhados em 13/03/2017, as demais contratações estão em consonância com a legislação do Tribunal (Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012).

Contudo, observando que não houve a instauração de contraditório sobre o tema, considerando inviável instaurá-lo somente para essa finalidade e, tendo em vista que o defeito nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao processamento do feito, deixo de acolher a proposição da multa pugnada no r. Parecer ministerial.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei nº 407 de 20 de Março de 2002, relativamente aos servidores abaixo relacionados:

1.

Nome: Hilda Aparecida de Souza	CPF: 048.994.138-90	TC/02961/2017
Função: Professora	Período: 02/01/2017 a 31/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/02/2017	Remessa: 13/03/2017	Intempestivo

2.

Nome: Rosimeire Brito Mourão Rodrigues	CPF: 887.604.131-15	TC/02973/2017
Função: Professora	Período: 09/02/2017 a 08/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 13/03/2017	Tempestivo

3.

Nome: Kacyla Nascimento Chaves	CPF: 529.131.981-04	TC/02993/2017
Função: Coordenadora Pedagógica	Período: 01/02/2017 a 15/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 13/03/2017	Tempestivo

4.

Nome: Angelita Aparecida da Silva Barros	CPF: 714.296.381-68	TC/02999/2017
Função: Professora	Período: 06/02/2017 a 31/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 13/03/2017	Tempestivo

5.

Nome: Cleuza Centurião Zaratini	CPF: 778.353.361-20	TC/03011/2017
Função: Coordenadora Pedagógica	Período: 01/02/2017 a 15/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 13/03/2017	Tempestivo

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 38//2012 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

5 - Pela publicação do resultado aos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4723/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04061/2017

PROTOCOLO: 1792571

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: JOÃO ADRIANO PRIANTI

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - FUNÇÃO – AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS- EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ARTIGO 37, IX, CF – ATO REGULAR E LEGAL – PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar o servidor João Adriano Prianti, CPF nº 780.851.601-53, para exercer a função de Agente de Combate a Endemias.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, se manifestou através da análise ANA – ICEAP - 52467/2017 (peça 07) pelo Registro da contratação do servidor acima identificado, ressalvando a intempestividade na remessa da documentação pertinente.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 4627/2018 (peça 08) opinou pelo Registro da Contratação Temporária em apreço, e pela aplicação de multa a responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/12, diante da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por tempo determinado do servidor para exercer a função de Agente de Combate a Endemias, conforme consta na ficha de admissão acostada à peça 01 do processo.

Dessa forma, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 07), *in verbis*:

(...)

“A contratação temporária é excepcionalidade na administração pública, consoante a previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a qual restringe a regra geral do princípio do concurso público para a admissão de pessoal, constante do art. 37, II, do texto supralegal, se e somente se verificado alguns requisitos, a saber: provisoriedade da necessidade, verificação de interesse público e norma legal local autorizativa e específica. No caso em exame, constata-se a observância do requisito legal, ante a existência da Lei Municipal nº 271/2005. Vejamos: “Art.1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 2º. Considera-se necessidade temporária emergencial de excepcional interesse público: I – Assistência a situações de calamidade pública; II- Combate a surtos endêmicos; III - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; sempre que o município houve de

contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força trabalho; IV – Admissão de professor substituto e professor licenciado, professor para suprir vaga existente por qualquer vacância temporária; V – Suprimido; VI - Atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como: a) Programa de Saúde da família – PSF; b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS; c) Programa de erradicação do Trabalho infantil – PETI; d) Outras atividades

ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser oficialmente instituídos; VII – Suprimido; VIII – Atividades de saúde e saneamento por aumentada demanda e capacidade instalada de atendimento, desde que não disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade remanejamento; IX – contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados na hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Sul. Consoante se verifica da legislação específica, a contratação temporária no âmbito do Município de Eldorado – MS foi elaborada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e devidamente regulamentada pela Lei Municipal acima citada. Outrossim, há disposição expressa para a contratação de profissional habilitado para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, conforme art. 2º, VI, b, da Lei Municipal 271/2005. Diante disso, entendemos pela legalidade da contratação pretendida. De igual forma, a necessidade temporária e o interesse público do ato se corroboram diante da especificidade da contratação e pela presunção legal reconhecida por esta Corte de Contas, constatada pela redação do Súmula TC/MS n. 52. Impende esclarecer, contudo, que apesar de tratar-se contratação destinada a área de saúde, o que importa em reconhecimento do excepcional e relevante interesse público, deve-se ter em mente que constituem obrigação permanente dos Municípios, portanto, as vagas decorrentes desta atividade devem ser supridas por agentes públicos

de vínculo efetivo, logo, detentores de cargos após a aprovação em Concurso Público. Assim, entendemos, por hora, que apesar da necessidade de realização de Concurso Público para provimento desses cargos, frente a indisponibilidade do interesse público envolvido, reconhecer a legalidade da admissão temporária.

(...)

Pelo exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual e sugere, temporariamente, o Registro da contratação do servidor acima identificado, ressalvada as considerações levantadas no item “4”, bem como a intempestividade descrita no item “2”.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 08), *in verbis*:

(...)

“1 - pelo Registro da Contratação Temporária em apreço; pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da remessa intempestiva dos documentos.”

Ao analisar os autos verifico que a contratação temporária em tela, realizada nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, está amparada na Lei nº 0271/2005, de 28 de abril de 2015, conforme dispõe a cláusula segunda do contrato de trabalho por prazo determinado.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso dos autos, a lei autorizativa municipal prevê em sua redação, a contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

“Art.1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária emergencial de excepcional interesse público:

I – Assistência a situações de calamidade pública;

II- Combate a surtos endêmicos;

III - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; sempre que o município houve de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força trabalho;

IV – Admissão de professor substituto e professor licenciado, professor para suprir vaga existente por qualquer vacância temporária;

V – Suprimido;

VI - Atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:

a) Programa de Saúde da família – PSF;

b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;

c) Programa de erradicação do Trabalho infantil – PETI;

d) Outras atividades ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser oficialmente instituídos;

VII – Suprimido;

VIII – Atividades de saúde e saneamento por aumentada demanda e capacidade instalada de atendimento, desde que não disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade remanejamento;

IX – contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados na hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Sul.” (grifo nosso)

(...)

No caso em tela, a contratação se justifica a medida que o servidor exercerá função pública de natureza essencial e contínua à população, e que está inserida no rol das hipóteses de admissão previstas na referida lei.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 52 assim editada, *in verbis*:

“SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.” (grifo nosso)

Por fim, quanto à intempestividade levantada, não ocorreu à intimação da responsável pela contratação para tanto, dessa forma, com a devida vênia sem oportunidade de apresentar defesa sobre o item apontado, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, assim, não sendo alvo de aplicação de multa a gestora.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo **Registro** do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, tendo em vista que a contratação destinada se enquadra em situação de caso previsto na lei autorizativa municipal, encontrando respaldo normativo para tanto, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
JOÃO ADRIANO PRIANTI CPF nº 780.851.601-53	Agente de Combate a Endemias

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4756/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05821/2017

PROTOCOLO: 1800091

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): IVANIR NOGUEIRA BARONI

Tratam os autos da Contratação Temporária da servidora Ivanir Nogueira Baroni para exercer a função de professora, realizada pelo Município de Bodoquena, com base na Lei Municipal nº18/2008, com prazo de vigência de 06/02/2017 a 07/07/2017.

A Equipe Técnica da ICEAP, na análise ANA 2875/2018 observou que a servidora já havia sido contratada por 08 vezes consecutivas pela prefeitura, e opinou pela ilegalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal 018/2008, uma vez que no artigo 224, o legislador assim estabeleceu:

“As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.”

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Como bem informou a Equipe Técnica (peça 06) foram realizados entre o Município de Bodoquena e a contratada oito contratos de prestação de serviços na área de educação, todos eles em datas consecutivas, demonstrando assim que a contratação temporária, que deveria ser uma via excepcional, está se tornando regra no município.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Bodoquena, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à educação da população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se evadido de ilegalidades, pois o contratado além de exercer *função permanente, teve seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 18/2008* que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Ivanir Nogueira Baroni – CPF 776.479.801-06, pelo Município de Bodoquena, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Kazuto Horii – CPF 027.465.598-54, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 1.676/2011, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4749/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07005/2016

PROTOCOLO: 1692343

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Rio Brilhante, do servidor Jose Antônio de Jesus dos Santos, para exercer a função de trabalhador braçal, com fundamento na Lei Municipal nº 1.676/2011.

A equipe técnica, na análise ANA-15745/2017 concluiu pelo não registro da contratação: *“Consoante se verifica da legislação específica, a contratação temporária no âmbito do Município de Rio Brilhante, destina-se a atendimento de programas emergenciais, profissionais técnicos da área de saúde, substituição de professores e atendimento a programas de assistência à saúde ou assistência social. No caso vertente, contudo, verificamos que o objeto da contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, condição que inviabiliza a contratação frente a necessidade de observância do princípio da estrita legalidade que vige no Direito Administrativo.*

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 11672/2017 e também opinou pelo não registro da contratação: *“a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.”.*

Devidamente intimados, os responsáveis encaminharam suas justificativas às peças 12 e 21.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado entre o município e o Sr. Jose Antônio de Jesus dos Santos não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

No caso em tela, o responsável utilizou a Lei Municipal 1.676/2011 para dar suporte legal à contratação. Ocorre que lei em questão não dispõe sobre contratações temporárias para o cargo de trabalhador braçal, e o simples fato de não haver servidores concursados para o cargo, é insuficiente para a realização da contratação temporária.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor José Antônio de Jesus dos Santos - CPF 083.274.604-55, pelo Município de Rio Brilhante, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal - CPF 453.436.169-68, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4572/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08495/2017

PROTOCOLO: 1811902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: JAQUELINE GABRIEL MACIEL BELENTANI

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Jaqueline Gabriel Maciel Belentani*, CPF/MF n.º 050.938.971-67 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Assistente de CIEI* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Maracaju/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica concluiu pelo registro do ato de nomeação da servidora, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, consoante a Análise ANA-ICEAP-6074/2018 (fls. 5-6).

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas emitiu o seu juízo de valor, opinando pelo registro do ato de admissão, bem como pela aplicação de

multa ao gestor, em razão da intempetividade na remessa dos documentos, de acordo com o r. Parecer PAR-3ªPRC-9351/2018 (fls. 7).

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 65º lugar em Concurso Público realizado pelo município de Maracaju/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos consoante Edital nº 32/2014, o ato de nomeação foi formalizado através da Portaria nº 373/2017, em 18 de abril de 2017, com efeitos retroativos a 24 de março de 2017 (fls. 2).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 24 de março de 2017, consoante documento anexado às fls. 3.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, ressalvando a intempetividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos – (fls. 6):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada, ressalvando a intempetividade apontada no item "3".

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, bem como pela aplicação de multa, *in verbis* - (fls. 7):

Isto posto e corroborando a análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão e pela aplicação de multa, pela intempetividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempetividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 47/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Jaqueline Gabriel Maciel Belentani
CPF/MF n.º 050.938.971-67
Cargo: Assistente de CIEI
Ato de Nomeação: Portaria nº 373/2017

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4575/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08542/2017

PROTOCOLO: 1812007

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: KATIUCE VALENÇUELA DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Katiuce Valençuela de Souza*, CPF/MF n.º 020.843.741-03 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Auxiliar de Serviços Diversos* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Maracaju/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica concluiu pelo registro do ato de nomeação da servidora, ressalvando a intempetividade na remessa dos documentos a esta Corte, consoante a Análise ANA-ICEAP-6101/2018 (fls. 5-6).

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas emitiu o seu juízo de valor, opinando pelo registro do ato de admissão, bem como pela aplicação de multa ao gestor, em razão da intempetividade na remessa dos documentos, de acordo com o r. Parecer PAR-3ªPRC-9362/2018 (fls. 7).

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 66º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Maracaju/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos consoante Edital nº 32/2014, o ato de nomeação foi formalizado através da Portaria nº 374/2017, em 18 de abril de 2017, com efeitos retroativos a 24 de março de 2017 (fls. 2).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 24 de março de 2017, consoante documento anexado às fls. 3.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos – (fls. 6):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada, ressalvando a intempestividade apontada no item "3".

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, bem como pela aplicação de multa, *in verbis* - (fls. 8):

Isto posto e corroborando a análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar

Municipal n.º 47/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Katiuce Valençuela de Souza
CPF nº 020.843.741-03
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos
Ato de Nomeação: Portaria nº 374/2017

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4574/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08548/2017

PROCOLO: 1812147

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: ROSANGELA SILVEIRA MARQUES DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora Rosangela Silveira Marques dos Santos, *CPF/MF n.º 018.194.548-78* aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Assistente de CIEI* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Maracaju/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica concluiu pelo registro do ato de nomeação da servidora, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, consoante a Análise *ANA-ICEAP-6160/2018* (fls. 5-7).

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas emitiu o seu juízo de valor, opinando pelo registro do ato de admissão, bem como pela aplicação de multa ao gestor, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, de acordo com o r. Parecer *PAR-3ªPRC-9415/2018* (fls. 8).

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 72º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Maracaju/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos consoante Edital nº 32/2014, o ato de nomeação foi formalizado através da Portaria nº 376/2017, em 18 de abril de 2017, com efeitos retroativos a 24 de março de 2017 (fls. 2).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 24 de março de 2017, consoante documento anexado às fls. 3.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos – (fls. 6):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada, ressalvando a intempestividade apontada no item “3”.

Instando a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, bem como pela aplicação de multa, *in verbis* - (fls. 8):

Isto posto e corroborando a análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 47/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Rosângela Silveira Marques dos Santos
CPF nº 018.194.548-78
Cargo: Assistente de CIEI
Ato de Nomeação: Portaria nº 376/2017

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4596/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09846/2017

PROTOCOLO: 1816200

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

CONTRATADO: GILBERTO EVANGELISTA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – TERMO ADITIVO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE ENDEMIAS – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/MS n.º 52 – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Termo Aditivo à Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar o servidor Gilberto Evangelista, CPF/MF n.º 02215206195 para exercer a função de Agente de Endemias pelo período de 30/09/2013 a 31/12/2013 no município de Chapadão do Sul/MS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP- 55093/2017 (fls. 10-11) manifestou-se pelo registro do termo aditivo ao ato, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o Parecer do d. Ministério Público de Contas, às fls. fls. 12/13.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato por Prazo Determinado n.º 003/2013 foi registrado por esta Corte de Contas através da *Decisão Singular* n.º 13294/2017 proferida nos autos do Processo TC/MS nº 25866/2016.

O mérito da questão recai sobre a análise do *Termo Aditivo* firmado entre o município de Chapadão do Sul/MS e o Gilberto Evangelista, CPF/MF n.º 02215206195 para prorrogar a vigência contratual de 30/09/2013 a 31/12/2013.

A presente prorrogação de prazo desta contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 4º da Lei n.º. 407/2002, *in verbis*:

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I – seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II – até doze meses, no caso dos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 2º desta lei.

§ 1º - Todos os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda aos limites temporais máximos estabelecidos neste artigo;

In casu, seguindo informações da unidade técnica, os prazos foram observados, estando regular o aditivo.

Logo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a função de *Agente de Endemias* para atuação junto ao Município de Chapadão do Sul insere-se no rol das hipóteses de admissão previstas na Lei Municipal n.º 407/2002, haja vista tratar de contratação de servidor para desempenhar função na área da saúde, serviço essencial de grande relevância à população, nos moldes dos artigos 196 a 200, da Constituição Federal de 1988.

A propósito, este Tribunal já sumulou a questão nos seguintes termos, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS. (grifei).

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pelo REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 4 da Lei n.º 407/2002, relativamente ao servidora abaixo relacionado:

Nome: GILBERTO EVANGELISTA	
CPF: 02215206195	Função: AGENTE DE ENDEMIAS
Lei Autorizativa nº 407/2002	Ato de Admissão: Termo Aditivo nº 002 do Contrato nº 003/2013
Objeto: Prorrogação de Prazo	
Vigência: 30/09/2013 a 31/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.138,00

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação do resultado aos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4584/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10007/2017

PROTOCOLO: 1816376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: LUANA LINARES MOSTACHIO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR EM CARÁTER TEMPORÁRIO – FUNDAMENTO LEGAL: ART. 37, IX, CF E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 056/09 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Convocação*, com a finalidade de convocar a servidora *Luana Linares Mostachio*, CPF/MF n.º 066.249.699-03 para exercer a função de *Professor* pelo período de 13/02/2017 a 15/12/2017.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-6826/2018 (fls. 13-15) se manifestou pelo registro do ato em razão da regularidade da documentação acostada, observando quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-3ºPRC-9525/2018 (fls. 16) opinando pelo registro do ato de admissão em apreço e pela imposição de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva destes documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observados os pressupostos processuais, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professor*, pelo período de 13/02/2017 a 15/12/2017, na Escola Municipal “*Carlos Chagas*”, conforme Portaria n.º 196/2017, de 14/03/2017 – (fls. 3-4).

A presente convocação em caráter temporário está amparada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, dispõe sobre a contratação temporária no serviço público e na legislação específica – artigo 2º, inciso III Lei Complementar Municipal n.º 056/09 – que permite a contratação temporária de *Professor* no município de *Mundo Novo/MS* em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal de Mundo Novo-MS poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:

...

III - contratação de professor substituto.

Frise-se que a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de Professor está acostada às fls. 2.

Ao analisar a presente convocação, a Equipe Técnica entende pelo registro do ato, nos seguintes termos – (fls. 15):

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação da servidora acima identificada.

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas opina pelo registro do ato de convocação, bem como pela imposição de multa ao gestor – (fls.17), *in verbis*:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de Professor contemplada na Lei Autorizativa do município (Lei Complementar Municipal nº 056/09) e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 2º, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 056/09, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Luana Linares Mostachio CPF n.º 066.249.699-03 Portaria nº 196/2017 Período: 13/02/2017 a 15/12/2017	Professor

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4763/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1011/2016

PROTOCOLO: 1656728

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: NEIDE GUZMAN CALONGA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ART. 40, § 7º, I, DA CF/88, cc. ART. 42, I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária *Neide Guzman Calonga*, CPF/MF n.º 019.437.271-55, companheira do ex-segurado aposentado da *Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS – FUNPREV*, Senhor *Iracemi Pereira da Cruz*, CPF/MF n.º 558.415,031-20.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-34489/2017 (fls. 88-90) e o r. parecer PAR-2ªPRC-20589/2017 (fls. 91) tendo em vista o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Ato nº 65/2015 do FUNPREV, de 18/12/2015 (fls. 13) concedeu *Pensão por Morte* à beneficiária supracitada, nos termos do artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 42, I da Lei Complementar nº 87/05.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 89):

“Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da concessão da Pensão.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 91):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar nº 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte**, com fundamento no art. 31, II, “a”, cc. os artigos 13, I, art. 44, I e 45, I, todos da Lei nº 3.150/2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Neide Guzman Calonga CPF/MF n.º 019.437.271-55	Iracemi Pereira da Cruz CPF/MF n.º 558.415,031-20

Grau de Parentesco: Companheira Proc. Pensão por Morte - Ato n.º 65/2015	Cargo: Auxiliar de Serviços Operacionais I Matrícula: 3845-2
--	--

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4582/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10120/2017

PROTOCOLO: 1816435

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: GILDORAMA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR EM CARÁTER TEMPORÁRIO – FUNDAMENTO LEGAL: ART. 37, IX, CF E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 056/09 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Convocação*, com a finalidade de convocar a servidora *Gildorama da Silva*, CPF/MF n.º 018.012.801-93 para exercer a função de *Professor* pelo período de 13/02/2017 a 15/12/2017.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-6910/2018 (fls. 13-16) se manifestou pelo *registro* do ato em razão da regularidade da documentação acostada, observando quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exarou o r. parecer PAR-3ºPRC-9562/2018 (fls. 17) opinando pelo *registro* do ato de admissão em apreço e pela *imposição de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva destes documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observados os pressupostos processuais, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professor*, pelo período de 13/02/2017 a 15/12/2017, na Escola Municipal “*Carlos Chagas*”, conforme Portaria n.º 172/2017, de 14/03/2017 – (fls. 3-4).

A presente convocação em caráter temporário está amparada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, dispõe sobre a contratação temporária no serviço público e na legislação específica – artigo 2º, inciso III Lei Complementar Municipal n.º 056/09 – que permite a contratação

temporária de *Professor* no município de *Mundo Novo/MS* em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal de Mundo Novo-MS poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:

...

III - contratação de professor substituto.

Frise-se que a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de Professor está acostada às fls. 2.

Ao analisar a presente convocação, a Equipe Técnica entende pelo *registro* do ato, nos seguintes termos – (fls. 15):

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação da servidora acima identificada, com a observação destacada no item “4.2”.

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas opina pelo *registro* do ato de convocação, bem como pela *imposição de multa* ao gestor – (fls.17), *in verbis*:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município (Lei Complementar Municipal nº 056/09) e caracterizada como *necessidade temporária de excepcional interesse público*, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 2º, inciso III da Lei Complementar Municipal n.º 056/09, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Gildorama da Silva CPF n.º 018.012.801-93 Portaria nº 172/2017 Período: 13/02/2017 a 15/12/2017	Professor

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4689/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10124/2015

PROTOCOLO: 1597101

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

ORDENADOR DE DESPESAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2014

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 47/2015

CONTRATADO: PUGLIESE E CESPEDES LTDA – EPP

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

VALOR INICIAL: R\$ 70.470,00

CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato n. 47/2015** e da **execução financeira** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 100/2014 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do Acórdão **AC01 – 155/2016** no Processo TC/MS n. 14077/2014, julgado **regular e legal**.

Em Análise ANA – 3ICE – 61634/2017, a 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, nos seguintes termos:

VIII – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 47/2015) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

É a nossa manifestação técnica,

Campo Grande, 17 de novembro de 2017.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da equipe técnica, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 4382/2018, conforme pronunciado:

Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso III “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Em 7 de março de 2018.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira da contratação atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 100/2014 já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado regular** através do Acórdão **AC01 – 155/2016** no Processo TC/MS n. 14077/2014.

Em sede de análise, o **Contrato n. 47/2015 está corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua **publicação realizada dentro do prazo legal** e sua **remessa realizada tempestivamente** a esta Corte de Contas.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma **está de acordo com os termos contratuais propostos**, observando-se que não houve quaisquer termos aditivos ou apostilamentos que pudessem alterar o valor inicialmente proposto, perfazendo o valor total de setenta mil, quatrocentos e setenta reais (R\$ 70.470,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R\$ 70.470,00
Empenhos	R\$ 70.470,00
Anulações de empenhos	R\$ 00,00
Valor total empenhado	R\$ 70.470,00
Valor total de pagamentos	R\$ 70.470,00
Valor total de notas fiscais	R\$ 70.470,00
Saldo a comprovar	R\$ 00,00

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63; ainda, **tempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas**, devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas**, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA com PUGLIESE E CESPEDES LTDA – EPP, oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 100/2014**, **DECIDO**:

1 – Pela REGULARIDADE do CONTRATO N. 47/2015 – ‘2ª fase’ –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; e, por fim;

2 – Pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA – ‘3ª fase’ –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4686/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10390/2016

PROTOCOLO: 1685894

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

ORDENADOR (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 019/2016

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): A.A.B. UNIDADE DE SERVIÇOS DE CAMPO GRANDE EIRELI – ME

PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2016

OBJETO: EXECUTAR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO TERRITORIAL – PDST, DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, DO RESIDENCIAL FELIX, ELABORADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VALOR: R\$ 70.010,23 (SETENTA MIL, DEZ REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

Versam os autos sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2016, (Tomada de Preços nº 04/2016), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa A.A.B. Unidade de Serviços de Campo Grande EIRELI – ME, para a execução do Plano de Desenvolvimento Sócio Territorial – PDST, do Programa Minha Casa Minha Vida, Residencial Felix, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12205/2017 (fls. 348 - 351), manifestou-se pela regularidade da formalização do seu 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-9494/2018 (fl. 555), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual em análise já foram julgados por esta Corte de Contas através da DSG nº 1659/2017 pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

Da análise dos autos, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa A.A.B. Unidade de Serviços de Campo Grande EIRELI – ME, nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspeção competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4742/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10491/2015

PROTOCOLO: 1598483

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN

ORDENADOR (A): GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5053/2015/DETRAN

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): VEM SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA.

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICAS AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, MS

VALOR: R\$ 93.842,04 (NOVENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre a análise da formalização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, do Contrato de Credenciamento nº 5053/2015/DETRAN e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Vem Ser Clínica de Psicologia Ltda., para a contratação de empresa para a realização de avaliação psicológica aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Cassilândia, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10144/2017 (fls. 119 - 127), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-6666/2018 (fls. 128/129), manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

O Contrato de Credenciamento nº 5053/2015/DETRAN encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 14.057,25
Notas Fiscais	R\$ 14.057,25
Notas de Pagamentos	R\$ 14.057,25

Assim, a despesa restou devidamente comprovada pelas notas fiscais, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE – Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5053/2015/DETRAN, tendo como partes a Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Vem Ser Clínica de Psicologia Ltda., nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4730/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10763/2015

PROTOCOLO: 1600976

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA

JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SAOVESSE

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 14/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO RPESENCIAL Nº 04/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER OS PROGRAMAS SOCIAIS: SCFV; PAIF; IGDBF E PFMC DOMUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS

VALOR INICIAL: R\$ 43.047,25

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO, PARA ATENDER OS PROGRAMAS SOCIAIS: SCFV; PAIF; IGDBF E PFMC DO MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 14/2015** (fls. 455-458), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 8612/2016* (fls. 480-484), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 04/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 14/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo para atender os programas sociais: SCFV; PAIF; IGDBF E PFMC do Município de Batayporã, com o valor de R\$ 43.047,25 (quarenta e três mil quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos, consoante *Análise ANA – 2ICE – 36002/2017* - (fls. 584-587).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-6699/2018* - (fls. 588-589) pugnando pela *regularidade e legalidade com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como a aplicação de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 14/2015* - (fls. 455-458) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 43.047,25
Notas de Empenho	R\$ 43.047,25
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 43.047,25
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 43.047,25

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 587), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2015 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), através do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 15.166.802/0001-43) e a empresa Paraíso Alimentos Ltda - me (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (fl. 588-589):

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui:

I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, ressaltando não cumprimento de prazo;

II – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Alberto Luiz Sãovesse, inscrita no CPF sob o n. 051.029.011-68, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o prazo de envio da documentação comprobatória a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, do Regimento Interno.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 14/2015**, entre Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, como contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãoovesso, CPF nº 051.029.011-68, através do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 15.166.802/0001-03, representado neste ato pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Maria Pastora da Silva Sãoovesso, CPF nº 600.764.451-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Paraíso Alimentos LTDA - ME**, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00, neste ato representada pelo Senhor Marcelo Alves, CPF nº 305.830.711-04, como contratada em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplimento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãoovesso, CPF nº 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4598/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11312/2017

PROTOCOLO: 1817930

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ORDENADOR DE DESPESAS: KAZUTO HORII

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

SERVIDOR: ANDRÉ DE ALMEIDA

SEDE DE APECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor André de Almeida, CPF/MF n.º 963.289.241-00, aprovado em concurso público para

provimento do cargo efetivo de Médico Clínico Geral na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP - 6461/2018 (fls.5/6) e o r. Parecer PARPAR - - 3ª PRC - 9603/2018 (fls.7) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes. No entanto, o parquet pugna pela imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 1º lugar no Concurso Público de Provas e Títulos para o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, Edital nº. 22/2016, para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos, o ato de nomeação foi formalizado através do Ato de Nomeação - Portaria n.º 337/2017 Publicação do Ato: 17/04/2017.Frise-se ainda que o Termo de Posse data do dia 17/04/2017.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 8/9), in verbis: “*Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.*”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, in verbis - (fls. 10): “*opinamos pelo registro do Ato de Admissão e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*”

Assiste em parte razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro. No entanto, com relação a multa, verifico que não foi concedida a oportunidade do jurisdicionado manifestar-se nos autos. Por tal motivo, e em não havendo prejuízo, afasto a inflição de sanção.

Ante o exposto, acolho o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pelo REGISTRO do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

Nome: André de Almeida

CPF: 963.289.241-00

Cargo: Médico Clínico Geral	Classificação no Concurso: 01ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 337/2017	Publicação do Ato: 17/04/2017
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 17/05/2017	Data da Posse: 17/04/2017

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela publicação e intimação do resultado aos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 99 do Regimento Interno.

É a decisão

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4718/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11765/2016

PROTOCOLO: 1698475

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VALDENIR MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Valdenir Martins, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 4395023, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13661/2018 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-9746/2018 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.953, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.162, edição do dia 11 de maio de 2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Valdenir Martins, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 4395023, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4750/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11800/2016

PROTOCOLO: 1670610

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5869/2016/DETRAN

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PROC. ADM. Nº 031/709.864/2015)

INTERESSADO: VARDASCA SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS, MS. **VALOR:** R\$ 110.686,02 (CENTO E DEZ MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato nº 5869/2016/DETRAN e o seu 1º Termo Aditivo, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Vardasca Serviços de Psicologia Ltda., visando o credenciamento da entidade psicológica para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Dourados, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13095/2017 (fls. 92 - 99), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e do aditamento.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 3434/2018 (fls. 253/254), opinando pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do aditamento correspondente.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (formalizado por meio do processo administrativo nº 031/709.864/2015) atendeu às normas legais pertinentes, sendo a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de

procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Se a administração convoca profissionais com a intenção de contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados, e esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores, sendo o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro, tendo como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

O Contrato de Credenciamento nº 5869/2016/DETRAN encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, visando à prorrogação de prazo, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas,

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5869/2016/DETRAN, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Vardasca Serviços de Psicologia Ltda., nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 5869/2016/DETRAN, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Inspeção competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4769/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12075/2016

PROTOCOLO: 1680701

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LILA BRAVO PIMENTA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 44, II DA LEI N.º 3.150/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte*, à beneficiária *Lila Bravo Pimenta*, CPF/MF n.º 580.027.311-15, cônjuge do ex-segurado da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul*, Senhor *Gedeão Gonçalves Pimenta*, CPF/MF n.º 408.229.231-49.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-37250/2017 (fls. 42-44) e o r. parecer PAR-2ºPRC-20649/2017 (fls. 45), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Lila Bravo Pimenta*, CPF/MF n.º 580.027.311-15 foi formalizado pelo Decreto “P” n.º 1.027, de 08/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9131, de 23/03/2016 (fls. 15), com amparo legal no artigo 31, II, “a”, combinado com os artigos 13, I, 44, II e 45, I, todos Lei nº 3.150/ 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 43):

Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 45):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, Sub Judge, com fundamento no art. 44, II da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIO	EX-SEGURADA
Lila Bravo Pimenta CPF/MF n.º 580.027.311-15 Grau de Parentesco: cônjuge Proc. de Pensão por Morte n.º 55/500233/2016	Gedeão Gonçalves Pimenta CPF/MF n.º 408.229.231-49 Cargo: Terceiro Sargento Matrícula: 59865021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4735/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1227/2018

PROTOCOLO: 1886314

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE AERONAVES ASA FIXA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.289.955,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE AERONAVES ASA FIXA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 26/2017** - (fls. 67-88 e 89-102).

O objeto desta licitação recai sobre a seleção de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva de aeronaves asa fixa com fornecimento de peças, estando a dotação orçamentária prevista no Edital, conforme detalhamento contido nas Cláusulas Primeira e Décima Segunda, respectivamente - (fls. 68 e 80-81).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspeção de Controle Externo emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* do presente procedimento licitatório, consoante Análise **ANA-2ªICE-14394/2018** – (fls. 270-274).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-9193/2018** - (fls. 275-276) pugnando pela *regularidade e legalidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório, nos termos do art. 120, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 26/2017* - (fls. 67-88 e 89-102) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Estaduais nº 11.676/04 e n.º 11.818/05 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

Como objeto, o certame visa a seleção de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva de aeronaves asa fixa com fornecimento de peças, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada na Cláusula Décima Segunda do edital - (fls. 68 e 80-81).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais sejam autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	Valor adjudicado
ATM Manutenção de Aeronaves e Turbinas Ltda	R\$ 1.010.955,000
Aeromot Aeronaves e Motores S.A	R\$ 279.000,00

Assim, o Corpo Técnico procedeu a análise dos atos praticados nestas fases e opina no seguinte sentido: (fls. 273), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 26/2017 realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP, (CNPJ nº 03.015.475/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas assim conclui (fls. 275), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I “a” do artigo 120 e inciso I do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.

Analisando os autos, vejo que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 26/2017 revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 26/2017 realizado pela **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS**, por seu Secretário Estadual, Senhor Antonio Carlos Videira, CPF/MF n.º 475.533.671-68, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dela derivadas, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4690/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12692/2015

PROTOCOLO: 1611933

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO 08/2015

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 03/2015

CONTRATADO: CAYRES & CAYRES ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA

OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES 24 HORAS E DE 12 HORAS, SENDO PRESENCIAL, A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO HOSPITAL MUNICIPAL, E O ACOMPANHAMENTO PELO MÉDICO(A), CASO NECESSÁRIO, DO(S) PACIENTE(S) EM TRANSPORTES DE URGÊNCIA PARA OUTROS MUNICÍPIOS.

VALOR INICIAL CONTRATADO: R\$ 209.898,00

CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da **inexigibilidade do procedimento licitatório**, do instrumento contratual, um (01) termo **aditivo** e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 65804/2017 da 3ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, ressalvando o descumprimento de prazo, nos termos:

X – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:

1 – pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº08/2015), correspondentes à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea b, do Regimento Interno TC/MS;

2 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 003/2015), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

3 – pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

4 – pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 003/2015, correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Cacíldo Dagno Pereira, demonstrado nos itens IV, V.2 e IX.1.

É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 3ª PRC – 3297/2018, pela regularidade, regularidade com ressalva e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, conforme pronunciado:

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui:

1 - Pela legalidade e regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato nº 003/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos I, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

2 - Pela regularidade com ressalva da prestação de contas de sua execução financeira devido à remessa intempestiva de documentos para análise e julgamento nesta Corte de Contas/MS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, c/c a alínea “a”, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

3 – Pela aplicação de multa ao Jurisdicionado, devido a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas/MS com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso VI, do art. 42, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É o parecer

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, do termo aditivo e a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, excetuando a intempestividade na remessa da documentação inicial e da execução financeira a esta Corte de Contas.

Houve Processo Administrativo n. 8/2015 para a **Inexigibilidade de Licitação**, devidamente realizada e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 3/2015** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

No entanto, deve-se ressaltar que a **documentação** inicial que compõe os autos nesta **Corte de Contas fora encaminhada intempestivamente**, vez que o contrato fora publicado em 7/2/2015 e deveria ter sido protocolizado até 3/3/2015 – o que somente ocorreu em 23/06/2015, extrapolando a data, portanto, por **mais de dois (2) meses**.

A contratação teve um (01) **termo aditivo**, que prorrogou o prazo inicial em mais dois (02) meses, sendo assinado em 5/2/2016, **publicado** em 13/2/2016 – **dentro do prazo** e **encaminhado ao Tribunal de Contas tempestivamente** em 01/03/2016. Desta feita, o mesmo **está regular e legal**, estando devidamente formalizado de acordo com a legislação vigente.

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, bem como com a alteração do termo aditivo, perfazendo o valor total de duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais (R\$ 234.849,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R\$ 209.898,00
Valor total da contratação após aditivo	R\$ 234.849,00
Total empenhado	R\$ 234.849,00
Valor total executado	R\$ 234.849,00
Saldo a quitar	R\$ 00,00

Observa-se, ainda, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **intempestivamente, extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **nove (09) meses**, vez que a data limite para a postagem era 03/03/2016 e somente fora realizado em 03/03/2017.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – Do Juízo Singular

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspeção de Controle Externo e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO com CAYRES & CAYRES ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA, oriunda do Processo Administrativo n. 8/2015 – Inexigibilidade de Licitação, DECIDO:**

1 – Pela REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - Processo Administrativo n. 8/2015, na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ‘1ª fase’**, por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, neste caso relativo a inexigibilidade da licitação, face o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela REGULARIDADE da formalização do CONTRATO N. 3/2015 – ‘2ª fase’, ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus atos, bem como ao cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – Pela REGULARIDADE do 1º TERMO ADITIVO ao Contrato n. 3/2015 – ‘3ª fase’ –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização do referido termo aditivo, ainda, pelo cumprimento dos dispositivos do inciso II, § 2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;

4 – Pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA – ‘3ª fase’ –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013; e, por fim;

5 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA de TRINTA (30) UFERMS ao Ordenador de Despesas, sr. CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva da contratação e da execução financeira contratual a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4747/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13010/2016

PROTOCOLO: 1707269

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR: GERSON CLARO DINO

CONTRATADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 6086/2016

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS PARA A REESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO E PARA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, A SEREM IMPLANTADOS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação e o Contrato de Credenciamento nº 6086/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e o Banco Santander (Brasil) S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de recebimento e repasse, pelo Contratado, de tributos e demais receitas devidas ao Estado de Mato Grosso do Sul, bem como da captação, transmissão de informações pertinentes e guarda de documentos e/ou informações.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15738/2017 (fls. 272 - 278), opinou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-8780/2018 (fl. 283), pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, o jurista Marçal Justen Filho explica que:

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. (...)

Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...)

Se a administração convoca profissionais com a intenção de contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados, e esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores, sendo o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro, tendo como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato nº 6086/2016, o mesmo se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato nº 6086/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e o Banco Santander (Brasil) S/A, nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspeção competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4779/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13971/2016

PROTOCOLO: 1707789

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 40, II § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 2º II DA LEI FEDERAL 10.887/04 E ART. 57, II DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 023/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte*, à beneficiária *Maria de Fátima dos Santos*, CPF/MF n.º 511.856.601-00, cônjuge do ex-segurado aposentado do *Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sidrolândia/MS*, Senhor *Antonio Batista dos Santos*, CPF/MF n.º 286.157.511-53.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-22001/2017 (fls. 67-69) e o r. parecer PAR-3ºPRC-21238/2017 (fls. 70), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Maria de Fátima dos Santos*, CPF/MF n.º 511.856.601-00 foi formalizado pela Portaria nº 23/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1615, de 10/06/2016 (fls. 13-15), com amparo legal no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 2º, II da Lei Federal 10.887/04 e art. 57, II da Lei Complementar Municipal 023/05.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 68):

Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 70):

Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, Sub Judice, com fundamento no art. 44, II da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Maria de Fátima dos Santos CPF/MF n.º 511.856.601-00 Grau de Parentesco: cônjuge	Antonio Batista dos Santos CPF/MF n.º 286.157.511-53 Cargo: Vigia Matrícula: 866-1

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4772/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14033/2016

PROTOCOLO: 1714715

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: VALDOMIRO KLEIN

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 44, I DA LEI N.º 3.150/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte*, ao beneficiário *Valdomiro Klein*, CPF/MF n.º 078.762.031-91, cônjuge da ex-segurada aposentada da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul*, Senhora *Laurides Lopes Klein*, CPF/MF n.º 773.203.601-87.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-49202/2017 (fls. 28-30) e o r. parecer PAR-2ºPRC-24425/2017 (fls. 31), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* ao beneficiário *Valdomiro Klein*, CPF/MF n.º 078.762.031-91 foi formalizado pelo Decreto “P” n.º 2689, de 14/06/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9192, de 27/06/2016 (fls. 15), com amparo legal no artigo 31, II, “a”, combinado com os artigos 13, I, 44, I e 45, I, todos Lei nº 3.150/ 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 29):

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 31):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte,

razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, Sub Judice, com fundamento no art. 44, II da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIO	EX-SEGURADA
Valdomiro Klein CPF/MF n.º 078.762.031-91 Grau de Parentesco: cônjuge Proc. de Pensão por Morte n.º 29/014860/2016	Laurides Lopes Klein CPF/MF n.º 773.203.601-87 Cargo: Professora Matrícula: 105874021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4684/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14045/2017

PROTOCOLO: 1827900

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADOS (AS): PARANÁ GÁS LTDA ME E OUTRAS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO LIMPEZA, COZINHA, COPA E HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E INFRAESTRUTURA.

VALOR: R\$ 153.698,39 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2017, celebrado entre o Município de Figueirão e as empresas Paraná Gás Ltda. ME, no valor de R\$ 18.095,10 (dezoito mil, noventa e cinco reais e dez centavos), Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda. EPP, no valor de R\$ 11.249,94 (onze mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), Lucelene Barbosa Nunes Assis ME, no valor de R\$ 10.474,96 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli - ME, no valor de R\$ 69.212,64 (sessenta e nove mil, duzentos e doze reais e

sessenta e quatro centavos) e Pack Limp Comercial Eireli - EPP, no valor de R\$ 44.392,75 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), visando a aquisição de materiais de consumo limpeza, cozinha, copa e higienização para atender as secretarias municipais de gestão e desenvolvimento, educação, cultura e esporte, assistência social, saúde e infraestrutura.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-51653/2017 (fls. 893 - 898), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-43PRC-9771/2018 (fls. 899-900), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017, tendo como partes o Município de Figueirópolis e as empresas Paraná Gás Ltda. - ME, Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda. EPP, Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME, Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli – ME e Pack Limp Comercial Eireli - EPP, com base no artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4691/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14144/2017

PROTOCOLO: 1829755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDIÇÃO: JAIR BONI COGO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

COMPROMITENTES: ART VIDEO LTDA - LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS - ME

VALOR ESTIMADO: R\$ 340.879,31

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 31/2017** - (fls. 83-133) e a formalização da **Ata de**

Registro de Preços nº 12/2017 – (fls. 600-616), tendo como objeto o registro formal de preços para a aquisição futura de materiais de expediente para o Município de Cassilândia/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 94).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços nº 12/2017 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 605).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva ANA-2ICE-52805/2017 - (fls. 672-678).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-4PRC-9609/2018 - (fls. 682-683) opinando pela *legalidade e regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 31/2017* (fls. 83-133) tem amparo na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais nº 2690/2010 e 3158/2017 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços nº 12/2017* (fls. 600-616) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R\$ 340.879,31 (trezentos e quarenta mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 –fls. 617.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade e regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 678), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2017 realizado pelo Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e as empresas Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ Nº 12.772.384/0001-40) e Art Video Ltda Eireli - Epp (CNPJ Nº 01.664.764/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 682), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº 031/2017 (integra fls. 083), e da FORMALIZAÇÃO da Ata de Registro de Preços nº 012/2017 (integra fls. 600), pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 3.154/2017 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa nº 054/2016 e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016.

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017 firmada entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como compromissário, e, de outro lado, as empresas Art Video Ltda, CNPJ nº 01.664.764/0001-44, e Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME, CNPJ nº 12.772.384/0001-40, por seus Representantes, como comprometentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4561/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23676/2016

PROTOCOLO: 1703298

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

CONTRATADA: ADEMIR TADEU LOPES

VALOR INICIAL: R\$ 96.468,96

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – OBJETO CUMPRIDO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E

REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2016 - (fls. 6-9).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-12833/2016 proferida nos autos do Processo TC- 18109/2016 julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 14/2016, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de peças novas para a manutenção dos veículos oficiais do setor de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estipulado para a contratação é de R\$ 96.468,96 (noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 7).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 01/04/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 6).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta 2ª fase e opina pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2016, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 32409/2017 - (fls. 150-153).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-4ªPRC-6266/2018 - (fls. 217-218) pugnano pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos praticados na fase ora examinada, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, "a" do regimento supra.

Com relação ao instrumento de Contrato Administrativo nº 47/2016 - (fls. 6-9), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a aquisição de peças novas para a manutenção dos veículos oficiais do setor de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino de Batayporã/MS, no valor de R\$ 96.468,96 (noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/04/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual anexado aos autos.

Restou constatado pela Equipe Técnica e pelo douto Ministério Público de Contas a intempestividade na remessa dos documentos por parte do jurisdicionado nesta segunda fase.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos seguintes termos (fls. 152) *in verbis*:

"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2016, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Ademir Tadeu Lopes (CNPJ/MF nº 37.222.239/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 217-218):

“Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;

I - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, ressalvando o descumprimento quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS;

II – aplicação de multa pela intempetividade ao jurisdicionado, senhor Alberto Luiz Sãoovesso, inscrito no CPF sob o n. 051.029.011-68, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

III - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.”

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do Contrato Administrativo n.º 47/2016 revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Todavia, a intempetividade quanto à remessa de documentos relativos à segunda fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2016 celebrado entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãoovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a empresa Ademir Tadeu Lopes, CNPJ/MF nº 37.222.239/0001-16, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempetiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4729/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24365/2016

PROTOCOLO: 1750168

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADA: ELIANE MORAIS SANTANA RIOS VILAR

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - FUNÇÃO – PROFESSORA - EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ARTIGO 37, IX, CF – ATO REGULAR E LEGAL – PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de PESSOAL com a finalidade de contratar a servidora Eliane Moraes Santana Rios Vilar, CPF nº 989.915.741-49, para exercer a função de Professora.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de PESSOAL, se manifestou através da análise ANA – ICEAP - 33817/2017 (peça 07) pelo Registro da contratação da servidora acima identificada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 4ª PRC - 2845/2018 (peça 08) opinou pelo Registro da contratação com prazo determinado.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por tempo determinado da servidora para exercer a função de Professora, conforme consta na ficha de admissão acostada à peça 01do processo.

Dessa forma, a Inspeção de Controle Externo de Atos de PESSOAL após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 07), *in verbis*:

(...)

“A contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei acima mencionada. No caso em exame, verifica-se que o objetivo da contratação se enquadra na hipótese de admissão prevista nessa Lei, a qual pode ser acessada no Banco de Legislação Eletrônica (e-Legis) do Tribunal de Contas.

(...)

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Contratação do servidor acima identificado.”

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 08), *in verbis*:

(...)

“Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Contratação do servidor acima identificado.”

Ao analisar os autos verifico que a contratação temporária em tela, realizada nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, está amparada na Lei nº 0271/2005, de 28 de abril de 2015, conforme dispõe a cláusula segunda do contrato de trabalho por prazo determinado.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso dos autos, a lei autorizativa municipal prevê em seu artigo 2º, a contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

“Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV – admissão de professor substituto e professor licenciado, professor para suprir vaga existente por qualquer vacância temporária; (grifo nosso)

(...)

No caso em tela, a contratação se justifica a medida que o servidor exercerá função pública de natureza essencial e contínua à população, e que está inserida no rol das hipóteses de admissão previstas na referida lei.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 52 assim editada, *in verbis*:

“SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.” (grifo nosso)

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo Registro do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, tendo em vista que a contratação destinada se enquadra em situação de caso previsto na lei autorizativa municipal, encontrando respaldo normativo para tanto, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente a servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
ELIANE MORAIS SANTANA RIOS VILAR CPF nº 989.915.741-49	Professora

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4728/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24492/2016
PROTOCOLO: 1750583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

INTERESSADO: MONICA CRISTINA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 015/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (14/02/2013 a 14/12/2013), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas – MS através da Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 14/02/2013 e protocolizado no dia 04/11/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15732/2017 (fls. 12-15), favorável ao registro da presente contratação, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 27427/2017 (fl. 16), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 015/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação é o exercício da função Professor, durante o período de 14/02/2013 a 14/12/2013, conforme autorização expressa consignada nos autos (fl. 5).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 15732/2017 (fls. 12-15), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Contratação, ressaltando-se quanto a intempestividade descrita no item 2. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 16) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que a contratação foi devidamente justificada (peça 4) com base na Lei Municipal nº 15/2013, com fulcro no

artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS, no art. 3º, II, "a" do Provimento nº 23, de 30 de agosto de 2017 e art. 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Monica Cristina da Silva CPF nº 022.757.511-30 Contrato nº 082/2013 Período: 14/02/2013 a 14/12/2013	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G. ICN - 4733/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24498/2016

PROTOCOLO: 1750589

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

INTERESSADO: NELCENI APARECIDA BRITO CRUZ

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 015/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (14/02/2013 a 14/12/2013), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas – MS através da Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 14/02/2013 e protocolizado no dia 04/11/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17270/2017 (fls. 13-16), favorável ao registro da presente contratação, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 27455/2017 (fl. 17), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 015/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação é o exercício da função Professor, durante o período de 14/02/2013 a 14/12/2013, conforme autorização expressa consignada nos autos (fl. 5).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17270/2017 (fls. 13-16), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Contratação, ressaltando a intempestividade descrita no item 2. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 17) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando o caráter emergencial da contratação, observada a justificativa presente na peça 4, elaborada com fulcro na permissão constitucional no art. 37, IX e na Lei Municipal nº 015/2013, ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público,

este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS, no art. 3º, II, "a" do Provimento nº 23, de 30 de agosto de 2017 e art. 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Nelceni Aparecida Brito Cruz CPF nº 421.410.441-20 Contrato nº 093/2013 Período: 14/02/2013 a 14/12/2013	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4764/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24522/2016

PROTOCOLO: 1750614

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 015/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (14/02/2013 a 14/12/2013), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas – MS através da Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 14/02/2013 e protocolizado no dia 04/11/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17278/2017 (fls. 13-16), favorável ao registro da presente contratação, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 27461/2017 (fl. 17), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 015/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação é o exercício da função Professor, durante o período de 14/02/2013 a 14/12/2013, conforme autorização expressa consignada nos autos (fl. 6).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17278/2017 (fls. 13-16), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Contratação, ressaltando a intempestividade descrita no item 2. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 17) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando o caráter emergencial da contratação, observada a justificativa presente na peça 4, elaborada com fulcro na permissão constitucional no art. 37, IX e na Lei Municipal nº 015/2013, ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS, no art. 3º, II, "a" do Provimento n.º 23, de 30 de agosto de 2017 e art. 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 015, de 1º de fevereiro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Elaine Cristina Ribeiro CPF nº 615.379.501-34 Contrato nº 074/2013 Período: 14/02/2013 a 14/12/2013	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4780/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24528/2016

PROTOCOLO: 1750620

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 015/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (14/02/2013 a 14/12/2013), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas – MS através da Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 14/02/2013 e protocolizado no dia 04/11/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17400/2017 (fls. 12-15), favorável ao registro da presente contratação, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 27467/2017 (fl. 16), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 015/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação é o exercício da função Professor, durante o período de 14/02/2013 a 14/12/2013, conforme autorização expressa consignada nos autos (fl. 5).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17400/2017 (fls. 12-15), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Contratação, ressaltando a intempestividade descrita no item 2. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 16) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando o caráter emergencial da contratação, observada a justificativa presente na peça 4, elaborada com fulcro na permissão constitucional no art. 37, IX e na Lei Municipal nº 015/2013, ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de

esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS, no art. 3º, II, "a" do Provimento n.º 23, de 30 de agosto de 2017 e art. 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e decido:

1 – Pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 015, de 1º de fevereiro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Maria Aparecida Alves de Souza CPF nº 018.131.061-93 Contrato nº 062/2013 Período: 14/02/2013 a 14/12/2013	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4785/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24535/2016

PROCOLO: 1750626

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

INTERESSADO: IRACEMA DA COSTA MAGNE

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 015/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (14/02/2013 a 14/12/2013), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas – MS através da Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 14/02/2013 e protocolizado no dia 04/11/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17404/2017 (fls. 12-15), favorável ao registro da presente contratação, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 27499/2017 (fl. 16), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 015/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação é o exercício da função Professor, durante o período de 14/02/2013 a 14/12/2013, conforme autorização expressa consignada nos autos (fl. 5).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17404/2017 (fls. 12-15), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Contratação, ressaltando a intempestividade descrita no item 2. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 16) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando o caráter emergencial da contratação, observada a justificativa presente na peça 4, elaborada com fulcro na permissão constitucional no art. 37, IX e na Lei Municipal nº 015/2013, ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS, no art. 3º, II, "a" do Provimento n.º 23, de 30 de agosto de 2017 e art. 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e decido:

1 – Pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 015, de 1º de fevereiro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Iracema da Costa Magne CPF nº 005.986.731-05 Contrato nº 063/2013 Período: 14/02/2013 a 14/12/2013	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4751/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2738/2016

PROTOCOLO: 1670611

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

VALOR: R\$ 135.215,97

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31.709.973/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 5914/2016/DETRAN), do aditamento (1º Termo Aditivo) (1ª e 2ª fases), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica De Estudos E Atividades Psicológicas Evolução Ltda,

tendo por objeto contratação de empresa para realização de avaliação psicológica aos candidatos a Primeira Habilitação, Renovação de exame, no caso de o condutor exercer serviço remunerado de transporte de pessoas ou bens, Reexame Psicológico, Exame para fins pedagógicos, de Diretor Geral e Diretor de Ensino, Examinadores de Trânsito, Instrutores de Trânsito Teórico-Técnico e de Instrução de Prática de Direção Veicular, Substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro, por Solicitação do perito examinador ou do DETRAN-MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10849/2017 manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31.709.973/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 5914/2016/DETRAN), do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2º PRC-3431/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31.709.973/2015), formalização do Contrato nº 5914/2016/DETRAN, do aditamento (1º Termo Aditivo), 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 120, I, b, II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em especial o art. 25, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Contrato nº 5914/2016/DETRAN, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato por mais 12 meses.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica De Estudos E Atividades Psicológicas Evolução Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 5914/2016/DETRAN, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4724/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29357/2016
PROTOCOLO: 1762655
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - NOMEAÇÃO
INTERESSADO: RONALDO BEZERRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Ronaldo Bezerra dos Santos, para o cargo de operador de trator/implementos agrícolas, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-10864/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-7873/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 171/2015, em 25 de setembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de outubro de 2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Ronaldo Bezerra dos Santos, para o cargo de operador de trator/implementos agrícolas, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4564/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31723/2016
PROTOCOLO: 1772459
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS
RESPONSÁVEL: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA ZELLI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria Aparecida Caetano da Silva Zelli, para exercer a função de cuidador para serviço de alta complexidade, no Município de Selvíria/MS, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 17688/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 307/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido na Instrução Normativa do TC/MS n. 38 de 28/11/2012, vigente à época.

Analisadas as peças que instruem os autos, e, em razão da omissão do responsável, devidamente intimado pelas INT - ICEAP - 5441/2017 e INT - G.ODJ - 1891/2018, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, o contrato de trabalho.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Maria Aparecida Caetano da Silva Zelli, para exercer a função de cuidador para serviço de alta complexidade, no Município de Selvíria/MS, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito sob o CPF n. 446.184.681-49, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4553/2018

PROCESSO TC/MS: TC/35/2018

PROTOCOLO: 1877905

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

ORDENADOR (A) DE DESPESAS: ANTONIO DE PÁDUA TIAGO

CARGO DO ORDENADOR (A): PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA APRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2017

VALOR TOTAL DAS CONTRATAÇÕES: R\$ 386.784,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 63/2017 realizado pelo Município de Brasilândia, cujo objeto é a seleção de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - ZICE - 5067/2018 (f.327/331).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 4969/2018 (f.332), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2017 foi instaurado visando a seleção de proposta mais vantajosa para prestação de serviços médicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O recurso orçamentário, no valor de R\$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais), foi apresentado para assegurar a despesa.

O ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, Decreto Municipal nº 4.474/17, de 02/03/2017, estão em conformidade com o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, e publicado na imprensa oficial (fl. 47).

Os documentos de habilitação atendem as exigências do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, do Decreto Municipal nº 2390/2006, dos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.666/1993, e do edital licitatório, assim como as certidões negativas de débitos, referentes aos seguintes promitentes: - Jurandir Cândido da Silva - 128; 192-194; 196-197; 199; 201-209; 257-258; - César Eduardo Faria Bazan - 131-136; 138-143; 146-153; - Alexandre Piqué Galante Filho - 129-130; 171-175; 177-178; 181-191.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos (f 327/331), in verbis:

"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 63/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 332), assim redigido, in verbis:

"Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 1200 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.."

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 63/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3- Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4671/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5254/2013

PROTOCOLO: 1410014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA/MS

CONTRATADA: MIGUEL ESTEVAM DA SILVA - ME

VALOR INICIAL: R\$ 181.068,30

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª E 3ª FASES - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA/MS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 27/2013** - (fls. 6-12) celebrado entre as partes já nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 8458/2016*, proferida nos autos do Processo TC-5261/2013 julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 06/2013.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de serviços de terceiros para locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do Município, durante o período letivo de 2013, conforme discriminado no Edital do procedimento licitatório, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Brasilândia, conforme especificado na Cláusula Primeira (fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar desde a data de sua assinatura até dia 20/12/2013, sujeito a prorrogação – Cláusula Quarta - (fls. 10).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 181.068,30 (cento e oitenta e um mil e sessenta e oito reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 7).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda e terceira fase tendo em vista a formalização e o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos de formalização e execução financeira desta contratação, consoante Análise ANA – 2ICE –3744/2018 - (fls. 238-243).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer PAR-4ºPRC-9308/2018 - (fls. 251) pugnano pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, “a”, do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 27/2013* - (fls. 6-12), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 27/02/2013, conforme fls. 231, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R\$ 181.068,30
Valor Empenhado	R\$ 181.068,30
Valor das Anulações de Empenho	R\$ 11.420,52
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 169.647,78
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 169.647,78
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 169.647,78

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 242-243), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Miguel Estevam da Silva - me (CNPJ/MF 12.067.288/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Miguel Estevam da Silva - me (CNPJ/MF 12.067.288/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas (fls. 251), vejamos:

Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/12, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso III “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato Administrativo n.º 27/2013* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando a *prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 27/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF Nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Miguel Estevam da Silva – ME**, CNPJ/MF 12.067.288/0001-09, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 27/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF Nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

5 – pela **publicação**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4737/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7195/2017
PROTOCOLO: 1798244
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS NO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM A TABELA DO SUS E RECURSO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR ESTIMADO: R\$ 255.000,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 1ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS NO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM A TABELA DO SUS E RECURSO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 15/2017 instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Termo de Credenciamento n.º 01/2017** (fls. 139-160) realizado pelo Município de Costa Rica/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de análises clínicas no Município, de acordo com a tabela do SUS e recurso do Fundo Municipal de Saúde, conforme termo de referências, consoante discriminação contida no Item 02 do Edital - (fls. 141).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* do processo de inexigibilidade de licitação, consoante Análise ANA-2ª ICE-12326/2018 - (fls. 332-337).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer PAR-3ªPRC-9233/2018 - (fls. 376) opinando pela *legalidade e regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme o previsto no art. 120, I, "b" do regramento supra.

O Edital de *Inexigibilidade de Licitação* que originou o *Termo de Credenciamento n.º 01/2017* (fls. 139-160) foi instaurado em razão da inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, da fixação do preço pela Administração, autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, este procedimento visa ao credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de análises clínicas no Município, de acordo com a tabela do SUS e recurso do Fundo Municipal de Saúde, conforme termo de referências, consoante discriminação contida no Item 02 do Edital - (fls. 141).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	CNPJ
Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro Eireli - Epp	01.559.129/0001-05
Guilherme A. de Souza Eireli - me	17.715.465/0001-21
Clinimed Assessoria e Segurança	11.483.936/0001-37

do Trabalho Ltda - me	
-----------------------	--

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos (fls. 336):

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento utilizado pela Administração Pública para credenciamento iniciado por Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento nº 1/2017, realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção - (fls.376) *in verbis*:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 332/337 peça 11), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade da contratação direta através de inexigibilidade de licitação do Procedimento Licitatório, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização do Termo de Credenciamento revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Desta forma, acompanhando o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** formalizado no **Termo de Credenciamento n.º 01/2017** realizado pelo **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4738/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7196/2017

PROTOCOLO: 1798247

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NAS ÁREAS DE CLÍNICO GERAL, ORTOPEDIA E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR ESTIMADO: R\$ 668.500,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 1ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS MÉDICOS, NAS ÁREAS DE CLÍNICO GERAL, ORTOPEDIA E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 79/2017 instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Termo de Credenciamento n.º 02/2017** (fls. 143-161) realizado pelo Município de Costa Rica/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços médicos, nas áreas de clínico geral, ortopedia e realização de exames de ultrassonografia, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, conforme proposta e demais documentos presentes no processo, consoante discriminação contida no Item 02 do Edital - (fls. 145).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* do processo de inexigibilidade de licitação, consoante Análise ANA-2ª ICE-12331/2018 - (fls. 297-303).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer PAR-3ªPRC-9267/2018 - (fls. 304) opinando pela *legalidade e regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme o previsto no art. 120, I, “b” do regimento supra.

O Edital de *Inexigibilidade de Licitação* que originou o *Termo de Credenciamento n.º 02/2017* (fls. 143-161) foi instaurado em razão da inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, da fixação do preço pela Administração, autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, este procedimento visa ao credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços médicos, nas áreas de clínico geral, ortopedia e realização de exames de ultrassonografia, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, conforme proposta e demais documentos presentes no processo, consoante discriminação contida no Item 02 do Edital - (fls. 145).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	CNPJ
Rezende e Filho Ltda - me	13.350.104/0001-78
Nagamine & Palhares Ltda - me	05.339.893/0001-18
Ricardo Barbosa Cotrim Moreira - me	18.641.843/0001-32
Clinimed Ltda - me	05.757.636/0001-04

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos (fls. 302):

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento utilizado pela Administração Pública para credenciamento iniciada por Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento nº 2/2017, realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção - (fls.304) *in verbis*:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 297/303 peça 9), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade da contratação direta através de inexigibilidade de licitação do Procedimento Licitatório, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013..

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização do Termo de Credenciamento revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Desta forma, acompanhando o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** formalizado no **Termo de Credenciamento n.º 02/2017** realizado pelo **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

EM 08/06/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4915/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10906/2004

PROTOCOLO: 796447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADOR (A): ISSAM FARES E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 130/2004

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): CONSTRUTORA SAO JOAO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.

PROCEDIMENTO: CONVITE Nº 066/2004

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE REDE SECUNDÁRIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS RUAS: MICHEL THOMÉ, JORGE ELIAS SEBA E AVENIDA RANULPHO MARQUES LEAL – BAIRRO JARDIM ALVORADA; ALFREDO JUSTINO E ALAOR PIMENTA DE QUEIROZ – BAIRRO VILA ALEGRE; BAHIA- BAIRRO JARDIM

PROGRESSO; ETELVINO CUSTÓDIO DE QUEIROZ E BARÃO DO RIO BRANCO – BAIRRO JARDIM PRIMAVERIL; GETULIO GARCIA MARQUES, BRUNO GARCIA E AVENIDA JARI MERCANTES – BAIRRO JARDIM PRIMAVERIL. WILSON CARVALHO VIANA E AVENIDA JOÃO THOMÉ – BAIRRO JARDIM ALVORADA; VIÇOSA, WALDEMAR FERNANDES GOMES E SOBRAL – BAIRRO VILA DOS FERROVIÁRIOS.
VALOR:R\$ 72.718,00 (SETENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E DEZOITO REAIS)

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato nº 130/2004, oriundo do procedimento licitatório Convite nº 066/2004, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Construtora São João Eletricidade e Serviços Ltda., visando à construção de rede secundária e iluminação pública nas ruas: Michel Thomé, Jorge Elias Seba e Avenida Ranulpho Marques Leal – Bairro Jardim Alvorada; Alfredo Justino e Alaor Pimenta de Queiroz – Bairro Vila Alegre; Bahia- Bairro Jardim Progresso; Etelevino Custódio de Queiroz e Barão Do Rio Branco – Bairro Jardim Primavera; Getulio Garcia Marques, Bruno Garcia e Avenida Jari Mercantes – Bairro Jardim Primavera. Wilson Carvalho Viana e Avenida João Thomé – Bairro Jardim Alvorada; Viçosa, Waldemar Fernandes Gomes e Sobral – Bairro Vila dos Ferroviários.

A Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-49641/2017 (fls. 23-28), opinou pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ºPRC-10632/2018 (fl. 29), manifestou-se pela regularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Convite nº 066/2004 bem como o Contrato nº 130/2004 já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 02/0251/2006 pela irregularidade e ilegalidade.

A execução financeira da contratação em análise, conforme a análise da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 72.718,00
Notas Fiscais	R\$ 72.718,00
Comprovantes de Pagamentos	R\$ 72.718,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 130/2004, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Construtora São João Eletricidade e Serviços Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITACÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

EM 08/06/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 17716/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17954/2012
PROTOCOLO: 1347676
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A): JOÃO CARLOS AQUINO LEME
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc...

Considerando a informação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, prestada no Despacho 14.654/2018, (fl. 188, peça 15), de que: "... os autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do Regimento Interno desta Corte, de forma que sugerimos que os autos sejam remetidos à DGTI para que procedam ao seu arquivamento...".

E analisando a Resolução Normativa TC/MS n. 67, de 03 de março de 2010, que instituiu o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal-SICAP, verifico que o seu art. 3, § 10º, I, determina o arquivamento dos presentes autos, conforme se observa abaixo:

Art. 3º (...)

§ 10º Os processos gerados em função da remessa do Quadro de Pessoal, do Quadro de Inativos, do Concurso Padrão, do rol de Contratos e Convocação de Professores, serão arquivados eletronicamente da seguinte forma: (Incluído pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).

I – automaticamente, para os processos relativos a servidores efetivos;

Destarte, concluo ser possível a aplicação, também ao presente caso, das regras do art. 4º, § 1º, I, g, 1, do Regimento Interno, que autorizam o arquivamento do presente processo por este relator.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, na forma sugerida pela ICEAP em seu despacho, com fundamento nas regras regimentais supramencionadas.

Ao Cartório, para adoção das medidas cabíveis.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16963/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09278/2017
PROTOCOLO: 1814775
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (documento da peça 6) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/14105/2014.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16996/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09477/2017
PROTOCOLO: 1814992
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (documento da peça 6) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/09471/2017.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17873/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14897/2017
PROTOCOLO: 1830667
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO/2017
INTERESSADA: ELZA FERREIRA DOS SANTOS
CARGO: PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Elza Ferreira dos Santos, nomeada, por meio do Decreto "P" n. 351/2017 da Prefeitura Municipal de Brasilândia, para exercer o cargo efetivo de professor de Língua Inglesa.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por intermédio do Despacho DSP-ICEAP-14426/2018 (peça 4), informou que os documentos que compõem os autos são provenientes de remessa eletrônica via SICAP, e estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/14880/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16990/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09320/2017
PROTOCOLO: 1814824
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (documento da peça 6) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/14140/2014.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16992/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09326/2017
PROTOCOLO: 1814830
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (documento da peça 6) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/14146/2014.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17927/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14509/2017
PROTOCOLO: 1830703
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO/CARGO EM COMISSÃO/2017
INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO DOS ANJOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se de ato de admissão de André Ricardo dos Anjos, nomeado, por meio da Portaria n. 125/2017 da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, para exercer o cargo em comissão de secretário-adjunto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Chapadão do Sul, constando como responsável o Sr. João Carlos Krug, prefeito.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por intermédio do Despacho DSP-ICEAP-6711/2018 (peça 2), solicitou o arquivamento dos autos, em razão da ausência de previsão regimental para a apreciação e registro desta modalidade de admissão.

Assim, com fulcro no art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acato a solicitação da ICEAP e, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17472/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14511/2017

PROTOCOLO: 1830705

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JOÃO CARLOS KRUG

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc...

Considerando a informação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, prestada no Despacho 6713/2018, (fl. 4, peça 3), de que: "O presente processo, embora tenha sido autuado como convocação, verifica-se que se trata de um provimento de cargo em comissão".

E diante da incompetência deste órgão para julgamento de tal modalidade de admissão, conforme art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que prevê:

"Art. 34. Estão sujeitos a registro, implicando a apreciação de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, os atos de pessoal praticados no âmbito da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado ou pelos Municípios, compreendendo:

I - a admissão de pessoal, a qualquer título, **excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão**;"
(destaque adicionado)

Observo que podem ser aplicadas ao caso as regras do art. 4º, § 1º, I, a, 1, do Regimento Interno, que autorizam o arquivamento do presente processo.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, com fundamento nas regras regimentais supramencionadas.

Ao Cartório, para adoção das medidas cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 18920/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07175/2017

PROTOCOLO: 1800767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPEMI

JURISDICIONADO E/OU: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Em atendimento ao Diretor da ICEAP no despacho de peça 06, determino a extinção do presente processo, visto que a matéria objeto destes autos já esta sendo apreciada no processo TC/MS 07171/2017.

Encaminho os autos à Unidade de Movimentação e Digitalização para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DESPACHO DSP - G.FEK - 16994/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09332/2017

PROTOCOLO: 1814836

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (documento da peça 6) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/14152/2014.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16988/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09308/2017

PROTOCOLO: 1814811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (documento da peça 6) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/14129/2014.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16966/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09290/2017

PROTOCOLO: 1814791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (documento da peça 6) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/14111/2014.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16957/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08492/2017

PROTOCOLO: 1811842

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (documento da peça 4) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/08491/2017.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16970/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09296/2017

PROTOCOLO: 1814798

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (documento da peça 6) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/14117/2014.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16973/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09302/2017

PROTOCOLO: 1814805

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (documento da peça 6) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/14123/2014.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16961/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09272/2017

PROTOCOLO: 1814769

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (documento da peça 6) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/08491/2017.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 18921/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08786/2015

PROTOCOLO: 1423330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da ICEAP no despacho de peça 28, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS

EM 08/06/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS : TC/04104/2016

PROTOCOLO INICIAL : 1675287

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO

PARDO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA V. ROSA E LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA.

PROCESSO TC/MS : TC/04740/2014

PROTOCOLO INICIAL : 1500798

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS

TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

SOLICITANTE: HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO.

PROCESSO TC/MS : TC/04752/2014

PROTOCOLO INICIAL : 1500812

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS

TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

SOLICITANTE: HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO.

PROCESSO TC/MS : TC/05367/2014

PROTOCOLO INICIAL : 1509300

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS

TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

SOLICITANTE: HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO.

PROCESSO TC/MS : TC/05374/2014

PROTOCOLO INICIAL : 1509316

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS

TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

SOLICITANTE: HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO.

PROCESSO TC/MS : TC/05392/2014

PROTOCOLO INICIAL : 1509334

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS

TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

SOLICITANTE: HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO.

CAMPO GRANDE, 08 de junho de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

RETIFICAÇÕES

Cartório

Retifica-se por incorreção a Decisão Singular: DSG-G.JD-4832/2018, publicada no DOE/TCE/MS 1790, de 07/06/2018, referente ao Processo TC/MS 55532/2011

ONDE SE LÊ: "Em 09/06/2017"

LEIA-SE: "Em 07/06/2018"

EM 08/06/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
TCE/MS